

## A VULNERABILIZAÇÃO FEMININA: SISTEMA PENAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO<sup>1</sup>

Luciana Correia Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente investigação busca analisar os efeitos da adoção do Direito Penal no combate dos preconceitos contra o gênero feminino. A intenção é estudar as fontes de discriminação contra as mulheres e, conseqüentemente, a origem das hostilidades sociais contra elas. Através desses dados, será possível afirmar que o sistema penal não resolve conflitos como a violência de gênero, pois a criminalização emana das mesmas instituições geradoras das diferenças sociais. Pretende-se, ainda, analisar as verdadeiras funções da outorga do sistema penal para proteger as mulheres, ou seja, o Direito atua como última garantia de que a vida das pessoas marginalizadas se tornará cada vez mais vulnerável. Por meio da pesquisa teórica e também de uma pesquisa em campo – na qual foi examinado um conjunto de processos tramitando pela Lei 11.340/06 – será comprovado que o Direito Penal não é apenas ineficaz para combater delitos contra a mulher, porquanto ele tem a finalidade de tornar mais precária a existência feminina.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Capitalismo. Patriarcado. Feminismo. Criminologia. Sistema penal.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelos professores Dr. Augusto Jobim do Amaral (orientador), Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner e Me. Rogério Maia Garcia.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: luciana\_sst@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Para minimizar os efeitos da fragilidade da vida humana, foi criado o Estado, um ente que detém e concentra o poder, através do seu sistema jurídico e do respeito a essas regras pelo povo. Além de controlar a violência, limitando o uso da força pelos cidadãos, distribuí o Estado direitos mínimos aos seres humanos, de forma igualitária. Contudo, essa lógica isonômica de atuação estatal não se opera materialmente, e poucas pessoas estão protegidas pelo sistema jurídico. Mais ainda, todo esse arranjo político, na realidade, pretende garantir abrigo às pessoas que têm acesso à concentração do poder público (a minoria do povo).

Para que alguns possam continuar usufruindo o poder sem ameaças surge a função oculta do Estado: marginalizar todo o restante da população com o intuito de mantê-los dominados. Em razão disso, os homens entregam a sua vida ao trabalho, o que garante a manutenção da sociedade corporativista, já que o excesso de tarefas faz com que eles dificilmente consigam sair da base da pirâmide. Em contrapartida, os homens recebem o direito de dominar suas esposas, uma forma de descontar toda a violência sofrida no mundo laboral, isentando ainda o Estado de preocupar-se em controlar a mulher.

Esta pesquisa, então, busca investigar qual a participação do Estado e dos sistemas de poder na construção das diferenças entre homens e mulheres, que são a base dos preconceitos de gênero. Conhecendo como se mantém a dicotomia masculino-feminino, será possível demonstrar que o sistema penal não é capaz de resolver esse ou qualquer outro conflito social. Através dos estudos sobre a ineficácia do Direito Penal para combater preconceitos, será possível comprovar algo muito importante: além de criminalizar a violência contra a mulher, por motivos que não constam nas leis, o sistema penal aumenta a vulnerabilidade feminina.

O primeiro capítulo demonstrará como o preconceito contra as mulheres é criado pelos sistemas de poder, através do estudo de algumas teorias feministas que vêm sendo desenvolvidas ao longo do último século. Será objeto desse capítulo, também, algumas formas ocultas de violência contra o gênero feminino, classificadas como "ocultas" por serem comuns na cultura, já que todos foram educados a julgar e maltratar a mulher. Explicar-se-á, ainda, que distorção da imagem feminina está ligada ao seu afastamento da ciência.

No capítulo seguinte, serão investigados os reais interesses do Estado em outorgar o Direito Penal como instrumento de defesa às mulheres, e os meios que os sistemas de poder empregam para legitimar o uso do castigo. Além de verificar a ineficácia do sistema penal, que se limita à possibilidade de punir o agressor, foi possível ainda constatar que a vida

feminina é piorada ao buscar o apoio público. Em verdade, os mecanismos de proteção da mulher, contraditoriamente, são os mesmos responsáveis pelo preconceito contra elas.

Será demonstrado, ao final deste trabalho, o resultado de uma pesquisa realizada em uma Vara da Violência Doméstica e Familiar, onde tramitam processos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Adianta-se que a parte teórica do trabalho se confirmou durante a experiência empírica, porquanto o sistema penal se mostrou idealizado para selecionar determinados homens, que serão segregados do convívio social, além de não prestar qualquer apoio à mulher. Observou-se, ainda, que a vida feminina acaba mais vulnerabilizada após o contato com o poder punitivo, pois o sistema criminal trata a mulher da mesma forma que a sociedade, e os problemas que motivaram o pedido de socorro permanecem intocados.

## **2 OS SISTEMAS DE PODER NA PRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

### **2.1 AS FACES OCULTAS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

As ações públicas empregadas no combate ao preconceito contra as mulheres se restringem aos casos de violência doméstica, no entanto essa é apenas uma das faces da violência de gênero, e não a própria. Sendo assim, se faz importante iniciar este estudo examinando outros meios sociais latentes de construir e manter os discursos sobre o gênero e o preconceito. Primeiramente, é preciso revisitar a real dimensão do sofrimento das mulheres, que não se restringe às brigas de casal. Assim, poder-se-á repensar diversos costumes considerados comuns, que são resultado de uma sociedade regida por valores segregantes, frutos das relações de poder e responsáveis pela atribuição de papéis aos gêneros.

Uma das formas de violência a que as mulheres estão submetidas é a socialização baseada na moral sexual, que se apresenta de diversas maneiras. Em sua pesquisa sobre a reputação das jovens, Lees<sup>3</sup> constatou que cada ato de uma menina refletirá em sua reputação sexual, ainda que não tenha vínculo direto com as suas relações sexuais. A conduta sexual feminina envolve a roupa que ela veste, as pessoas com quem anda, a forma como se comunica, o número de amigos homens, dentre outros intermináveis requisitos.

Vincular o comportamento social das jovens com a sua expressão sexual é uma forma de controlá-las, dividindo-as entre boas ou ruins “para casar”. Assim, tentando não acabarem solteiras e rotuladas como “putas”, as garotas têm que se submeter a uma forma injusta de

---

<sup>3</sup> LESS, Sue. Aprender a amar. Reputación sexual, moral y control social de las jóvenes. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.17-42.

relações sociais, que não é aplicável aos garotos. Para que as jovens aceitem a ideia de casar e de ter filhos, o meio social as conduz a se sentirem desprotegidas frente aos julgamentos sociais e abusos sexuais: se optam por serem solteiras, elas, realmente, estarão desprotegidas. Faz, também, com que elas acreditem no amor e no romance, de forma a encaminhá-las a uma relação em que terão de servir aos seus maridos, restringir seus sonhos e abrir mão de seguir uma carreira profissional. As pesquisas de Lee demonstram que as meninas têm conhecimento da dominação masculina presente em um casamento, mas o medo de ser independente e de sofrer abusos e rotulações acaba empurrando-as para as relações de casal.<sup>4</sup>

A ligação entre sexualidade e mulheres também está presente na linguagem, e Adams e Ware explicam isso demonstrando a forte conotação sexual nas palavras referentes ao gênero feminino, pois o sexo é considerado algo sujo pela sociedade. Alguns exemplos são mencionados, como a quantidade de sinônimos de prostituta, em número imensamente maior aos sinônimos de garoto de programa. Não se trata apenas de vincular a mulher ao sexo, mas também de diminuí-la, vulgarizá-la, dando a ideia de que ela é inferior ao sexo masculino. As autoras demonstram isso explicando o uso da palavra “homem” para indicar uma generalização dos seres humanos, que ora inclui, ora exclui as mulheres do seu sentido.<sup>5</sup>

As mulheres acabam por assimilar esses princípios, vendo a si mesmas e umas às outras de acordo com as características da linguagem, que é um espelho social, e uma estratégia para mantê-las resignadas. Esse intuito também está presente nas técnicas de conversação, sendo exemplos a falta de atenção que os homens costumam destinar às mulheres nos diálogos, e as expectativas de que as moças tenham a voz doce, sem usar palavrões, de acordo com padrões de feminilidade.<sup>6</sup>

Além desses métodos de controle, existe o abuso sexual, um perigo que apavora as mulheres e continua a ocorrer pela vigência da “lógica do estupro”,<sup>7</sup> algo tão medieval como o patriarcado, e ocasionado por ele. Nessa lógica, ser mulher significa seguir seus respectivos padrões, mas isso a tornará “estuprável”, já que a mulher é o outro, e por isso é objeto de ódio e de submissão. O homem não é o responsável pelo seu ato, de acordo com essa lógica invertida, pois a mulher, em virtude de ter nascido assim, merece ser estuprada, ela já está

---

<sup>4</sup> LESS, Sue. Aprender a amar. Reputación sexual, moral y control social de las jóvenes. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.17-42.

<sup>5</sup> ADAMS, Karen L; WARE, Norma C. Sexismo y lenguaje: las implicaciones lingüísticas de ser mujer. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994.

<sup>6</sup> ADAMS, Karen L; WARE, Norma C. Sexismo y lenguaje: las implicaciones lingüísticas de ser mujer. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994.

<sup>7</sup> TIBURI, Márcia. Lógica do estupro. Tudo começa com uma inversão. Disponível em <<http://revistacult.uol.com.br/home/2014/04/logica-do-estupro/>> Acesso em: 04 fevereiro 2015.

previamente condenada a isso. Andar sozinha na rua, se prostituir, beber álcool, usar drogas e roupas curtas significa estar disponível a qualquer um, já que não tem dono, e ser violentada é consequência lógica. Segundo a pesquisa de Tadayuki,<sup>8</sup> 75% das mulheres estupradas nas ruas são solteiras.

Destaca Andrade outro lado perverso do estupro, já que boa parcela desses atos ocorre no lar, local onde se busca proteção e paz. Tios, padrastos, pais e avôs abusam das mulheres de sua família, caracterizando relações repugnantes de poder e castigo, que fazem parte da nossa estrutura social.<sup>9</sup> Soma-se, também, o assédio sexual às formas violentas de controle, agora nas relações públicas. Seja no trabalho, ou na escola, nas igrejas ou em locais com essas estruturas hierárquicas, o assédio é algo muito difícil de ser identificado, porque os abusadores se aproveitam do seu status de comando para alegarem que apenas fizeram um elogio. Será o argumento masculino que definirá se um caso foi ou não assédio sexual, e sempre haverá alguém para lembrar a vítima de que “lugar de mulher é dentro de casa”.<sup>10</sup>

As violências sexuais acarretam sofrimento para o resto da vida de uma pessoa, podendo significar, inclusive, sentir-se violentada a cada relação íntima dali para frente. A lógica do estupro (pouco priorizada pelas leis de proteção feminina) é mais uma maneira de conduzir as mulheres a encontrar maridos e obedecê-los, pois estar sozinha, como já analisado, é uma fonte de perigo. Buscar abrigo em um relacionamento, todavia, pode significar sofrer das mesmas violências, de forma que não restam muitas saídas.

No que se refere ao controle de ambos os gêneros, Foucault constatou sua intensificação com a chegada do período moderno, através de mecanismos de incessante vigilância. Ocorre que, para Bartky<sup>11</sup>, tal controle é duplo quando o sujeito é mulher, pois o corpo delas, além de ser docilizado, deve seguir os padrões femininos de beleza e expressão. Esse corpo ideal é aplicável aos diferentes tipos de pessoas, independente da sua possibilidade genética de alcançá-lo, e é publicizado nos meios de comunicação. Assim, fica garantido o lucro dos mais diversos segmentos comerciais, sendo que eles ajudam a reforçar esses “padrões femininos” com bastante solidez.

---

<sup>8</sup> OSHIKATA, Carlos Tadayuki. Violência Sexual: Características da agressão, das mulheres agredidas e do atendimento recebido em um hospital universitário de Campinas – SP. 2003. 99 f. Dissertação (Mestrado em Medicina) - Faculdade de Ciências Médicas, UNICAMP, São Paulo.

<sup>9</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

<sup>10</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Porto Alegre: PUCRS, 2013. 309 P. Tese (Doutorado) – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2013.

<sup>11</sup> BARTKY, Sandra Lee. Foucault, feminismo Y la modernización del poder patriarcal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.63-92.

E como deve ser um corpo feminino? Explica Bartky<sup>12</sup> que as dimensões corporais não são as geneticamente pré-determinadas, e sim um corpo magro e definido, fazendo com que muitas mulheres neguem um dos instintos humanos mais básicos: a fome. Mas as revistas alertam: é necessário submeter-se a uma série de exercícios para obter melhores resultados, como eliminar a celulite e diminuir a cintura, e ainda controlar as expressões faciais, sorrir para os homens e desviar deles o olhar. Também se deve utilizar o menor espaço possível, usar sapato de salto alto e roupas que aumentam ainda mais o desconforto feminino. Tudo isso significa ser sensual e demonstra a posição social que aquela mulher ocupa, bem como suas qualidades femininas. Ela precisa estar atenta, porém, para não ser chamada de vulgar, já que há uma linha muito tênue entre os dois adjetivos.<sup>13</sup>

O poder disciplinador do corpo feminino está em todo lugar, não podendo ser atribuído a uma pessoa ou instituição específica: é anônimo. Isso significa que seguir o modelo de beleza não é apenas uma opção para escapar do rechaço masculino, pois também configura um desejo que as moças foram ensinadas a perseguir. Estar gorda, desarrumada e sem maquiagem, traz à mulher um sentimento de culpa, de fracasso, e, em certa medida, as mulheres se sentem imperfeitas, já que tais padrões são inalcançáveis. Significa, também, não se sentir feminina e sabe-se que existem somente dois gêneros – feminino ou masculino. Assim, não estar de acordo com a figura da fêmea, implica não fazer parte da sociedade, o que acontece de forma mais clara com os gays. Todas essas formas de violência e dominação, além de tentarem manter a mulher no seu mesmo status social, configuram um arranjo que objetiva controlá-la, cabendo ao homem, à família e à sociedade o papel de comando.

## 2.2 CONTROLE INFORMAL E PENA PRIVADA

O papel da mulher na sociedade, para Millet<sup>14</sup>, foi majoritariamente ser o outro, um ser originado da carne do macho, conforme conta a Bíblia, e criado para servi-lo. Apenas há poucas décadas a mulher deixou de ter seus direitos suspensos durante a vigência da autoridade masculina, e nos sistemas jurídicos passados, ela não necessitava de qualquer direito civil ou humano, destinados apenas aos homens. Esse poder, repassado pelo Estado ao marido, mantém a mulher cumprindo a sua função de zelar pelo homem: satisfazê-lo

---

<sup>12</sup> BARTKY, Sandra Lee. Foucault, feminismo Y la modernización del poder patriarcal. In Larrauri, Elena (org.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.63-92.

<sup>13</sup> DE BEAUVOIR. Simone. *O segundo sexo: experiência vivida*. Difusão europeia do Livro. Tradução de Sergio Milliet. São Paulo. 1967.

<sup>14</sup> MILLET, Kate. *Política Sexual*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

sexualmente, cuidar da casa dele, dar filhos a ele e educá-los. Tanto Millet como Andrade explicam que as estruturas de poder se encarregam de controlar o homem por meio do trabalho e das punições públicas. Para as mulheres, observando a sua ocupação doméstica, haverá a respectiva pena privada, através do controle informal.<sup>15</sup>

Estabelece-se assim uma “ideologia de superioridade masculina”<sup>16</sup>, uma vez que o homem é quem exerce atividade remunerada e representa a família; os sistemas de poder atuam diretamente nessa ideologia, o que faz com que as trabalhadoras tenham a vida pública dificultada pela violência sexual e laboral. Como a mulher não consegue superar a dependência do homem, ela deve cumprir sua parte no contrato - cuidá-lo e dar-lhe prazer. Do contrário, existe a punição: abuso sexual, maus-tratos e agressões. Essa ideologia de que o homem não só pode como deve governar a sua mulher, ainda que, de forma expressa, tenha desaparecido do ordenamento jurídico, é aceita como moralmente correta.

Importa agora destacar, por fim, como funciona o controle informal. Esse meio de domínio é onipresente e anônimo, e as estruturas dele são tão fortes que conseguem se autolegitimar, fazendo com que todos deem continuidade a sua lógica. As pessoas participam do controle informal, seja julgando, seja aconselhando, seja informando ou repassando seus valores, através da educação. Nessa lógica, os sistemas de poder esculpem princípios morais na sociedade, através da comunicação, permitindo a permanência do *status quo*.<sup>17</sup> Assim se constrói o conhecido "padrão feminino", que vem possibilitando o controle dos maridos e da sociedade sobre as mulheres, como observou Lívia Guimarães na seguinte passagem:<sup>18</sup>

As identidades femininas são estereótipos, definidos por qualidades supostamente naturais e por fortes imposições normativas. Ou seja, nos determinam, por um lado, pelas qualidades naturais atribuídas e, por outro, pelas normas específicas que se aplicam a nós. Quem somos e o que devemos ser se implicam mútua e viciosamente, num círculo onde dominação é o último resultado e também a motivação inicial.

Sabendo-se que o controle informal também é a base dos “padrões femininos de beleza”, resta configurada outra espécie de domínio, a visão feminina sobre si. As práticas

<sup>15</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19; LARRAURI, Elena. Control formal: ...y el derecho penal de las mujeres. In\_\_\_\_. Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.93-108.

<sup>16</sup> LARRAURI, Elena. Control formal: ...y el derecho penal de las mujeres. In\_\_\_\_. Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.93-108.

<sup>17</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

<sup>18</sup> GUIMARAES, Lívia. Mulheres fáceis, mulheres difíceis. In TIBURI, Márcia; VALLE, Bárbara (org.). Mulheres, filosofia ou coisas do gênero. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2008. P.40-52. P.50

modernas levam a mulher a se autopunir, já ela que se sente imperfeita, e a direciona a seguir os paradigmas existentes, para que se encaixe no padrão de corpo ideal e se sinta reconhecida como feminina. Em resumo, tais mecanismos controlam também a mente feminina.<sup>19</sup>

O controle social informal é caracterizado pelas “respuestas negativas que suscitan determinados comportamientos que vulneran normas sociales, que no cumplen las expectativas de comportamiento asociadas a un determinado género o rol”.<sup>20</sup> As formas de violência de gênero correspondem à pena privada, resguardado ao homem e, subsidiariamente, ao meio social aplicá-las. Sendo o sexismo, portanto, parte dos sistemas políticos – capitalismo e patriarcado – e analisando a sua incumbência de conservar passivos os sujeitos, constata-se que esses sistemas objetivam conservar as estruturas sociais existentes, bem como os problemas que delas advêm. Buscam também preservar e legitimar algumas criações responsáveis pela fragilização e dominação de determinados grupos.

### 2.3 TEORIAS SOBRE A CONSTRUÇÃO E A EXCLUSÃO DOS GÊNEROS

Estudar os gêneros implica procurar as origens das relações sociais, ou mesmo do próprio movimento feminista, na expectativa de entender como surgiu o discurso responsável pela divisão dos sexos e de outras estruturas – classes, etnia, raça. No entanto, Alimena<sup>21</sup> deixa claro que não é possível fazer essa demarcação histórica da maneira confiável. Sem conhecer a origem do preconceito, resta estudar como se mantém a construção dos gêneros, para que se possa verificar a adequação das medidas que visam proteger as mulheres.

Em um primeiro momento, Marx e Engels elencaram como causas da atribuição de papéis domésticos e reprodutivos à mulher o seu corpo frágil, com menor capacidade para a produção. Não obstante Marx e Engels terem levantado questões importantes à subjugação feminina, eles militavam contra o modelo centrado na propriedade, e não em favor da mulher, além de responsabilizá-las, em parte, ao inferirem que eram inabilitadas ao trabalho.<sup>22</sup> Para as socialistas, era inegável a existência de uma divisão social através das classes, separando os homens responsáveis pela produção dos donos da produção. Existe, porém, o campo da

<sup>19</sup> BARTKY, Sandra Lee. Foucault, feminismo Y la modernización del poder patriarcal. In Larrauri, Elena (org.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.63-92.

<sup>20</sup> LARRAURI, Elena. Control formal: ...y el derecho penal de las mujeres. In \_\_\_\_\_. *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.93-108. p. 1.

<sup>21</sup> ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias*. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre.

<sup>22</sup> MITCHELL, Juliet. *Mulheres: a mais longa revolução*. Tradução de Rodolfo Konder. Niterói, v. 6. n. 2, v.7, n. 1, p. 203-232, 1-2 sem. 2006.

reprodução, que opera de forma conjunta com os métodos capitalistas, formando uma sociedade de parentesco. Com o aprisionamento das mulheres no papel reprodutor e doméstico, é possível encarregá-las de formar a futura geração produtora. Além de excluí-las do âmbito público, também se diminui o controle delas aos resultados da produção.<sup>23</sup>

Beauvoir<sup>24</sup> buscou demonstrar que as teorias marxistas estavam incompletas, porquanto o sexo não é o único fator que mantém as mulheres em seu status social diminuído. Há, também, um vínculo entre o papel reprodutor da mulher e influência desse elemento no interior de cada pessoa. Através dessa ideologia, surge a figura do "Outro", uma divisão hierárquica, intrínseca ao homem, responsável pela classificação de certas pessoas como seres inferiores. Essa explicação, contudo, dá força à criação das diferenças, já que sua tese leva a acreditar que a mulher está fadada a ser o outro, como se o gênero fosse algo imutável.<sup>25</sup>

Juliet Mitchell<sup>26</sup> demonstra pontos inconsistentes nas teses acima, como o avanço tecnológico e o trabalho pesado das mulheres em tribos, na agricultura, ou mesmo em casa, o que deveria ter extinguido as diferenças de gênero. A reprodução é condição da produção, e as mulheres têm um papel fundamental no âmbito doméstico, que é gerar os filhos e educá-los, o que limita a sexualidade feminina à maternidade e ao casamento monogâmico. Desta maneira, ainda que o capitalismo ofereça direitos igualitários, o papel reprodutor/educador/zelador, se não for desassociado da figura feminina, acarretará sua subvalorização.

A respeito da reprodução, Tiburi<sup>27</sup> demonstra como a função do útero contribuiu para a permanência da mulher dentro de casa, comparando o lar a um zoológico ou a um campo de concentração. Ao trancar um animal em um zoológico, com a justificativa de preservá-lo e protegê-lo, o homem quer poder ter o domínio sobre aquela criatura, quer poder domesticá-lo, ocorrendo o mesmo nos campos de concentração, onde os inimigos eram supostamente protegidos, enquanto enclausurados e maltratados. Através da proteção da função reprodutora, representada pelo útero, mantém-se a mulher enclausurada dentro de casa, para que ela cumpra suas funções, ou, simplesmente, não possa habitar o espaço público.

---

<sup>23</sup> NICHOLSON, Linda. Feminismo e Marx: integrando o parentesco com o econômico. In: CORNELL, Drucilla; BEHABIB, Seyla. Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 23 -37.

<sup>24</sup> DE BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: fatos e mitos. Difusão europeia do Livro. Tradução de Sergio Milliet. São Paulo. 1970.

<sup>25</sup> BUTLER, Judith. Problemas de gênero. feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>26</sup> MITCHELL, Juliet. Mulheres: a mais longa revolução. Tradução de Rodolfo Konder. Niterói, v. 6. n. 2, v.7, n. 1, p. 203-232, 1-2 sem. 2006.

<sup>27</sup> TIBURI, Márcia. Branca de neve ou corpo, lar e campo de concentração. As mulheres e a questão biopolítica. In \_\_\_. Mulheres, filosofia ou coisas do gênero. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2008. P.40-52. P.50

Outra corrente do feminismo, das mais importantes, é o patriarcado, um sistema que atua controlando a sexualidade feminina, através de mecanismos que garantem ao homem o domínio da mulher e da família. Seus valores são repassados nas relações parentais e nas diversas instituições, incluindo o Estado e o Direito. O sistema patriarcal pode afetar toda e qualquer classe social, raça ou etnia, sempre ocasionando resultados mais gravosos a quem pertence aos grupos mais vulneráveis. Ele também é responsável pela manutenção da estrutura familiar convencional, o que torna inaceitáveis figuras como a família formada por homossexuais ou por pessoas solteiras. Mantendo-se a estrutura de parentesco, repassam-se os valores que baseiam o sistema, bem como os arranjos hereditários, o que inclui a manutenção do poder.<sup>28</sup> Autoras como Saffioti<sup>29</sup> e Nicholson<sup>30</sup> fazem crer que o controle hierárquico, presente no capitalismo, é uma evolução, ou mesmo um aprimoramento do patriarcado, por ser esse um sistema mais antigo, e os dois estarem bastante integrados. Em verdade, o capitalismo apropriou-se dos mecanismos do sistema patriarcal, de forma que ambos atuam juntos, acentuando a divisão do trabalho de acordo com o sexo, como é o caso dos salários menores pagos às mulheres, obrigando-as a depender do marido.

Existe, também, a categoria "relações de gênero". Analisando o tema, Lia Zanotta<sup>31</sup> assevera que as diferenças sociais não se explicam unicamente com o conceito "patriarcado", pois esse termo dá a impressão de que a relação entre os sexos é estável, como se natural fosse. A categoria gênero, apesar de englobar o patriarcado, estuda a construção da diferença sexual, e como essa criação estabelece as relações sociais. Fica desnaturalizada, portanto, a construção do preconceito, de forma a possibilitar a ação política feminina e o questionamento das relações e dos papéis sociais.

A grande questão observada pela corrente pós-moderna do feminismo é a tentativa de universalizar as causas e as soluções da construção do gênero. A falha identificada foi o essencialismo presente na teoria feminista e nos discursos do período moderno. Essa parcela do feminismo advoga não ser possível pensar nas mulheres como um coletivo, subjugado

---

<sup>28</sup> MILLET, Kate. *Política Sexual*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

<sup>29</sup> SAFFIOTI, Heleieth. I. B. *A ontogênese do gênero*. Disponível em: <http://www.contag.org.br/imagens/f759ontogenesedogeneroHELEIETHSAFFIOTI.pdf>. Acesso em: 02 abril 2015

<sup>30</sup> NICHOLSON, Linda. *Feminismo e Marx: integrando o parentesco com o econômico*. In: CORNELL, Drucilla; BEHABIB, Seyla. *Feminismo como crítica da modernidade: releitura dos pensadores contemporâneos do ponto de vista da mulher*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987, p. 23 -37.

<sup>31</sup> MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?*. Série antropologia: 2000. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO\\_GeneroPatriarcado2000.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf). Acesso em: 11 abril 2015.

pelas mesmas razões e sofrendo as mesmas consequências.<sup>32</sup> O pensamento pós-moderno feminista, contudo, é diferente do filosófico: além de não descartar as conquistas modernas, refutou as relativizações, que redundariam na impossibilidade de ações concretas.<sup>33</sup> A luta das mulheres de classe baixa, das negras e das homossexuais soma-se à das excluídas da esfera pública. O que não deve ocorrer é a criação de uma categoria que englobe todo o gênero feminino, tendo em conta que algumas particularidades restarão excluídas. E os causadores dessa construção também não podem mais ser explicados através de metanarrativas, pois, afóra o capitalismo e o patriarcado, há outros fatores que atuam nessa problemática.<sup>34</sup>

Teresa de Lauretis contribuiu para o tema, afirmando que o avanço dos estudos sobre o gênero permitiu a constatação de que existem tecnologias que criam os sujeitos, como o cinema, a linguagem e os próprios discursos e classificações. Acrescenta, ainda, que a tentativa do feminismo de classificar todas as pessoas do sexo feminino no termo "mulher", além de ser impossível, acaba por fortalecer as construções sociais. Com base nessa perspectiva, a autora faz as seguintes proposições:<sup>35</sup>

- (1) Gênero é (uma) representação – o que não significa que não tenha implicações concretas ou reais, tanto sociais quanto subjetivas, na vida material das pessoas.
- (2) A representação do gênero é sua construção – e num sentido mais comum pode-se dizer que toda a arte e cultura são um registro da história dessa construção.
- (3) A construção do gênero vem se efetuando hoje no mesmo ritmo de tempos passados, como na era vitoriana, por exemplo (...).
- (4) Paradoxalmente, portanto, a construção do gênero também se faz por meio de sua desconstrução, quer dizer, em qualquer discurso, feminista ou não, que veja o gênero como apenas uma representação ideológica falsa.

Entre as teorias mais importantes, está a da filósofa Judith Butler, que afirma serem os discursos as principais fontes de criação do gênero, incluindo a persistência feminista em explicar a divisão masculino-feminino. Para ela, não é necessária uma unidade e uma identidade para ações políticas, basta uma união provisória, ou talvez concentrar os esforços em uma luta fragmentada. A também autora questiona o que seria o sexo, um dado anatômico, cromossômico, hormonal? Talvez, no entendimento da filósofa, o sexo seja tão construído como o gênero, podendo ainda os dois ser a mesma coisa, um discurso político, algo que, biologicamente, nem existe. Dessa forma, tanto faz a classificação, sexo ou gênero, o que

<sup>32</sup> HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Introdução. In: \_\_\_\_. Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina. 1999. P.19-80.

<sup>34</sup> MILLET, Kate. Política Sexual. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

<sup>35</sup> LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

importa é que essas identidades habitam o corpo e o cria, a fim de deixar o poder com os que têm características "naturais" de detê-lo (alguns poucos homens brancos e ricos).<sup>36</sup>

Em textos mais recentes, Butler aprimora a sua teoria sobre o gênero. Tendo em conta que o ser humano não é independente, já que o "eu" depende do reconhecimento dos outros para existir, essa ligação torna todas as pessoas vulneráveis, em maior ou menor proporção. Formam-se, assim, as "normas de reconhecimento", que definem quais indivíduos poderão ou não ser reconhecidos como humanos pelas outras pessoas. Como os direitos são distribuídos para quem é reconhecido como humano, e somente esses é que podem participar da vida pública e política, a falta de reconhecimento aumenta a vulnerabilidade. No entanto, em certa medida, todos são vulneráveis, e caracterizar apenas alguns grupos dessa forma, além de ser um equívoco, dá a ideia de que é uma condição existencial daquele coletivo. O que aqui importa é a forma como as normas de reconhecimentos são distribuídas e, conseqüentemente, os direitos humanos, tornando alguns sujeitos mais vulneráveis do que outros.<sup>37</sup> Para Sabsay, apesar de serem variáveis, as normas transformam-se respeitando o poder, e toda a pessoa que tente alterá-las, seja criticando ou transgredindo, será discriminado e excluído.<sup>38</sup>

É possível analisar, portanto, alguns pontos em comum em todas essas teorias. Verifica-se que, ainda que comporte outros fatores, a construção dos gêneros tem base principalmente nos sistemas capitalista e patriarcal, sendo ineficaz e abstrato não levá-los em conta. Nota-se, ainda, que os preconceitos alimentados em relação ao "Outro" foram internalizados pelos sujeitos, configurando uma técnica oculta que conserva a ideia da naturalidade das diferenças sociais. Os preconceitos são distribuídos por esses sistemas de poder, através de discursos de gênero, tudo isso de forma escusa, para que pareça natural.

### **2.3.1 A mulher e as ciências**

Se as mulheres são afastadas da vida pública, isso também ocorreu quanto à evolução científica. A vida doméstica e o pouco estímulo à educação não foram as únicas barreiras entre elas e a construção do saber, pois sequer era permitido às mulheres estudar. Os ramos da ciência, ou ausentaram-se de analisar criticamente os gêneros, ou distorceram a imagem

<sup>36</sup>BUTLER, Judith. Problemas de gênero. feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

<sup>37</sup> BUTLER, Judith. Repensar la vulnerabilidad y la resistencia. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/0B\\_C2FEckt2JnS0NiSU1SQ1E0bUE/edit?pli=1](https://drive.google.com/file/d/0B_C2FEckt2JnS0NiSU1SQ1E0bUE/edit?pli=1). Acesso 22 abril 2015;

<sup>38</sup> SABSAY, Letícia. Incertezas políticas e a relacionalidade. Em <http://revistacult.uol.com.br/home/2014/01/incertezas-politicas-e-a-relacionalidade/>. Acesso abril 2015.

feminina, fato este que se explica, provavelmente, pela ausência da contribuição feminina, e pelo interesse dos homens em conservá-las afastadas da evolução da ciência.

A participação feminina na ciência, a inclusão dos “valores femininos”<sup>39</sup>, e o isolamento da influência patriarcal na construção do saber, têm sua importância assegurada no fato de que os discursos científicos são também construção social. Em virtude disso, o feminismo não luta somente contra as discriminações e divisões sociais existentes, porquanto busca aliar os discursos sobre o gênero a uma investigação acerca dos métodos de produção do conhecimento e do uso da linguagem pelos que detém esse poder.<sup>40</sup> Inclui-se aí a fuga dos padrões binários, expondo a inexistência da oposição entre homem-mulher, já que um depende do outro. Os grupos que têm acesso à linguagem e ao poder constroem as dicotomias e excluem as mulheres: "Historicamente as mulheres não tiveram direito à voz. Por isso, ficaram de fora do poder. A conquista do poder é a conquista da voz".<sup>41</sup>

Para Menezes<sup>42</sup> retirar das mulheres o poder da linguagem é uma estratégia antiga, já que elas não tinham a prerrogativa de estudar e participar dos debates do saber, sendo somente objeto deles. Enquanto os homens eram "humanizados" pelo acesso à educação, as mulheres foram afastadas da ciência, só podendo acessá-la quando o marido achou conveniente ter uma mulher letrada. Além disso, as teorias ainda distorcem a mulher, de modo a idealizá-la, pois ela tem a finalidade de ser a inspiração romântica do homem. Para isso, ela deve seguir os padrões que a tornam bela, o que inclui estar afastada do mundo do saber e da política, até para poder atender as suas funções de prestar prazer ao homem e de gerar filhos.

Separando, assim, as funções e a importância do corpo e da mente – beleza e sabedoria, quando a mulher faz uso das faculdades da razão, ela é vista como masculinizada. Para os teóricos que formulam os papéis dessa forma, a própria sensibilidade e emotividade são características naturais para a função materna. Esses sentimentos, para filósofos como Kant, tornam a mulher irracional e sem controle moral, devendo ela estar longe do mundo político e científico, devendo ser representada pelo homem.<sup>43</sup>

<sup>39</sup> OLSEN, Frances. El Sexo del Derecho. In: SANTAMARIA, Ramiro; SALGADO, Judith;(Comps.). El Género en el derecho. Ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos, 2009. Serie Justiça y Derechos Humanos Neoconstitucionalismo y Sociedad. P137-156.

<sup>40</sup> SARDENBERG, Cecília Maria Bacellos; COSTA, Ana Alice Alcântara. Introdução. In: \_\_ Feminismo, Ciência e Tecnologia, Salvador: Coleção Baianas, 2002, p. 11-24.

<sup>41</sup> TIBURI, Márcia. Mulheres, poderes e vozes. Disponível em <<http://revistacult.uol.com.br/home/category/blog-marcia-tiburi/page/2/>> Acesso em 11 abril 2015.

<sup>42</sup> MENEZES, Magali Mendes de. Da academia da razão à academia do corpo. In: TIBURI, Marcia, MENEZES, Magali(Orgs.). As mulheres e a filosofia, São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012.

<sup>43</sup> CARVALHO, Maria da Penha Felício dos Santos de. As observações kantianas sobre o belo sexo. In: TIBURI, Marcia, MENEZES, Magali, EGGERT, Edla (Orgs.). As mulheres e a filosofia, São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2012.

Buscando estudar esses fenômenos, Daiana Maffia realizou um estudo nos países latino-americanos, e constatou que a quantidade de mulheres pesquisadoras é desproporcional em relação aos homens. Maffia verificou, ainda, que pouquíssimas pesquisadoras chegaram a supervisionar os centros de estudos, e nenhuma os chefiou, inclusive porque estavam nas esferas mais baixas desses locais. Outra peculiaridade encontrada é que as pesquisadoras negavam as discriminações existentes no âmbito científico, e quando as reconheciam, atribuíam a responsabilidade às mulheres, por darem preferência vida familiar.<sup>44</sup> A mesma diferença na distribuição das posições hierárquicas é constatada por Sabadell, salientando o aumento na porcentagem de juízas, sem correspondente acréscimo nos órgãos superiores.<sup>45</sup>

A presença das mulheres está quase restrita aos setores menos valorizados, e as suas teses, corriqueiramente, não criticam a hierarquia e os preconceitos presentes na produção teórica. Nesse sentido, Nádia Lima<sup>46</sup> explica o “teto de cristal”, configurado por circunstâncias invisíveis, que impedem certos grupos de alcançar posições superiores no mundo das ciências. Classificam-se como “teto de cristal” fatores como a falta de auxílio masculino no lar, as regras implícitas nos ambientes públicos, os valores patriarcais existentes nas universidades e a hierarquia que há nesses espaços.

Os mesmos preconceitos são encontrados no Direito, porquanto a base do sistema jurídico é masculina. Sendo assim, é impossível acreditar que o Direito julga a todos igualmente e, levando em conta o seu pilar patriarcal, ainda que tenha havido considerável aumento de juristas femininas, não foi possível operar uma mudança nos valores presentes nas leis, nos julgamentos e na doutrina. Como na ciência, boa parte das mulheres que conseguem atuar na criação e aplicação das normas tem de se sujeitar aos valores daquela área.<sup>47</sup>

A dificuldade de uma mudança concreta no Direito, segundo Carol Smart, deve-se também à característica dessa ciência – criar subjetividades. A autora assevera que não é eficaz buscar tratamento igual no sistema jurídico, ou tentar acabar com as diferenças através dele, de forma a construir seres andróginos. Smart<sup>48</sup> exemplifica como o Direito cria o gênero, por meio de uma investigação histórica acerca da categoria *mala madre*. No século XVII, foi

<sup>44</sup> MAFFIA, Daina. Crítica Feminista à Ciência. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar (Orgs.). Feminismo, Ciência e Tecnologia, Salvador: Coleção Baianas, 2002.

<sup>45</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>46</sup> LIMA, Nadia Regina Loureiro de Barros. As mulheres nas Ciências: O desafio de uma passagem... A passagem do privado para o público. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar (Orgs.). Feminismo, Ciência e Tecnologia, Salvador: Coleção Baianas, 2002, p51-66.

<sup>47</sup> SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>48</sup> SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.167-186.

criado um delito, que punia com pena capital as mães solteiras pela morte de seus filhos, devendo elas provar inocência. Aos poucos, as penas foram abrandadas, mas as condutas punidas foram se estendendo, aumentando, assim, o número de mulheres que poderiam ser taxadas de *mala madre*. Desse modo, construiu-se uma relação entre sexo e reprodução, entre mulheres boas e más e entre as condutas sexuais consideradas corretas, já que a presença de um marido era a salvação da mulher. Considerando que em períodos de guerra era comum ser solteira, o Direito demonstra aí sua outra função: controlar as mulheres.

Nota-se também o esquecimento das questões femininas nas discussões que reexaminam os velhos discursos, como as criminologias progressistas, que deixaram as mulheres de fora do seu estudo, e explicaram as causas sociais geradoras dos crimes, sem verificar as outras relações que influenciam a ocorrência desse fenômeno, como o patriarcado. Ademais, a criminologia procura explicar como ocorre o controle masculino, mas não lança debates acerca do controle a que a mulher está submetida. Conforme Larrauri, se as leis beneficiam quem possui o domínio dos meios de produção em relação aos trabalhadores, beneficiam, igualmente, aos homens em relação às mulheres.<sup>49</sup>

No entanto, a criminologia não foi a única a reduzir seu objeto de estudo, já que o mesmo ocorreu com as teorias feministas. Millet afirma que as primeiras lutas do feminismo buscavam o direito de voto às mulheres e, quando o sufrágio feminino foi possível, esse movimento passou um período de vazio ideológico. As reivindicações das negras, das pobres entre outras mulheres, eram secundárias, ou mesmo esquecidas, ainda que fossem as que mais necessitassem de apoio. O movimento consegue, hoje, elaborar críticas contundentes aos seus próprios estudos, o que possibilitou uma evolução em sua luta.<sup>50</sup> Ainda que correta a crítica contra as criminologias progressistas, essas duas teorias iniciaram da mesma maneira, esquecendo algumas subjetividades, mas sem excluir a possibilidade de estudá-las, tanto que criminólogos como Larrauri já reconheceram esses problemas. Esses discursos buscam prestar auxílio a alguns sujeitos vulneráveis, ocasionando a exclusão de outros; todavia, isso faz parte de uma evolução teórica, uma vez os discursos sempre estão em evolução.

Com base nas teorias sobre a construção do gênero pelos sistemas de poder, é possível concluir que essa criação só é possível por meio do apoderamento da linguagem. Mas, para poder utilizá-la em seu favor, não basta ao feminismo, e a cada mulher, ter acesso e direito à voz, é preciso vencer diversos obstáculos que dificultam o seu uso, e direcioná-la para toda a

---

<sup>49</sup> LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica, Mexico: Siglo veintiuno editores, 2000. Criminología y derecho.

<sup>50</sup> MILLET, Kate. Política Sexual. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1970.

sociedade. Essa é a técnica utilizada pelos discursos conservadores, e assim deve ser a luta feminista. Utilizar a linguagem como uma arma é a proposta de Tiburi:<sup>51</sup>

O feminismo é crítica do discurso masculinista, de suas práticas, de seu sistema. Mas também é autocrítica, inclusive no sentido de evitar imitar o que ele mesmo nega. (...) Marginalizar o feminismo: tirá-lo do clima puramente acadêmico, do clima de qualquer pureza, branca, de classe média ou alta, de corpos autorizados, de crenças em identidades estanques e propostas como naturais pelo sistema da razão que administra a não-identidade evitando que ela floresça.

Nesse sentido, os movimentos sociais como o feminismo são "poderosos construtores de bases alternativas de interpretação da realidade para desencadear a ação coletiva".<sup>52</sup> Em função disso, o feminismo deve também continuar a crítica a todos os estudos, mas sem descartar o que de positivo se atingiu com eles. Dessa forma, não se pode ignorar todas as construções teóricas que apontam o Estado como a base dos sistemas de poder, o que o torna responsável pela exclusão e o mau trato das mulheres. Assim, as alianças que vêm sendo realizadas com o Estado só pioram a situação feminina, já que legitimam os preconceitos e aumentam a vulnerabilidade.

### **3 SISTEMA PENAL: SOLUÇÃO OU DUPLICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER?**

Através das lutas do movimento feminista, a frágil situação feminina começou a ser demonstrada. E, para lutar contra essa condição, uma parcela do feminismo buscou apoio no Estado, acreditando que, ao se aliarem a ele, as mulheres conquistariam mais poder. Todavia, toda a construção teórica que demonstra que os preconceitos e as normas de gênero surgem justamente para manter o poder com quem está, foi ignorada quando o próprio movimento feminista se uniu ao Estado. Se, em um primeiro momento, analisou-se como os sistemas de poder constroem as normas de gênero ou de reconhecimento, deve-se considerar que esses sistemas são o alicerce do Estado, e ele é responsável pela exclusão das mulheres.

O Estado interfere nas vidas distribuindo proteção social através da distribuição de direitos, e para recebê-los, a pessoa deve viver dentro de alguns limites, como são as normas de gênero e de reconhecimento. Desse modo, as instituições formais também manipulam as pessoas, de forma a não se verem como pertencentes àquele grupo vulnerável, pois enquanto

<sup>51</sup> TIBURI, Márcia. O que é feminismo? Disponível em < <http://revistacult.uol.com.br/home/2015/03/o-que-e-feminismo/>> Acesso em: 11 abril 2015.

<sup>52</sup> AMORÓS, Célia. Movimentos feministas e ressignificações linguísticas. In TIBURI, Márcia; VALLE, Bárbara (org.). Mulheres, filosofia ou coisas do gênero. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2008. P.12-39. P.14

"o outro" não obedece às normas de reconhecimento, o "eu" está de acordo com as regras e, por isso, está do lado do poder estatal. Está justificada aí a violência pública contra aqueles que não seguem as normas sociais, pois são de outro grupo, e qualquer hostilidade contra eles não desperta indignação.<sup>53</sup> Dessa forma, o Estado é a principal fonte da vulnerabilização humana, pois diminui o reconhecimento de alguns sujeitos, o que naturaliza a violência contra eles. Não foi por acaso que, para defender os sujeitos vulneráveis, foi eleito o meio preconceituoso por excelência, o Direito Penal.

### 3.1 OS DISCURSOS PUNITIVISTAS DO ESTADO E DO FEMINISMO

Após vasto tempo de reivindicações do movimento feminista, nas últimas décadas, o Estado parece ter finalmente ouvido o apelo dessas vozes excluídas, ofertando, contudo, o uso quase exclusivo do Direito Penal para enfrentar a violência. Ainda que seja bastante sedutora essa medida, ela é uma forma de realizar os interesses daqueles que controlam o Estado, ao passo que mascara a crise econômica e social ocasionada pela falta de assistência desse ente.<sup>54</sup>

O uso da punição foi uma estratégia encontrada pelo Estado para ocultar os problemas que afetam o povo, sem prestar-lhes o devido auxílio, porquanto transfere os conflitos políticos para os debates jurídicos. Por essa via, discute-se a ocorrência de um delito, a legalidade de um ato, deixando inertes as pessoas ali envolvidas, já que deixam de lutar.<sup>55</sup> Forma-se, assim, um arranjo penal que, por meio de um alarmismo quanto às questões de segurança pública, possibilita o aumento do controle punitivo, e a aprovação das pessoas quanto a essa resposta, já que Direito Penal proporciona uma sensação de proteção.

Com a divulgação de novos riscos, incluem-se novos delitos a serem combatidos, merecendo destaque a atuação dos meios de comunicação nessa estratégia, responsáveis por aumentar o medo através da divulgação das taxas de crimes e relatos de vítimas. Essa sensação de insegurança também faz com que o alvo do sistema criminal seja visto como um desviado, ou um indisciplinado. Já a prisão, passa a ser aceita como uma forma de exilar essas pessoas problemáticas, que precisam de inibição formal.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> BUTLER, Judith. Marcos de guerra: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

<sup>54</sup> KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.9, P. 147-163. jan./mar.1995.

<sup>55</sup> BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e as políticas criminais no Brasil. Rio de Janeiro: Jornal de Psicologia, março/2008.

<sup>56</sup> CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezorti. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de

Paralelamente à difusão do sentimento de medo, diminuem as garantias dos autores dos delitos e transforma-se o Direito Penal em uma política única de solução dos problemas sociais, no lugar de ser a última medida, ou *ultima ratio*. Contudo, o que se quer é proteger àqueles que participam do mercado de consumo da presença incômoda dos inimigos sociais: pobres, negros, dependentes de tóxicos e desempregados. Também se objetiva garantir uma última forma de controle para os sujeitos que não foram suficientemente dominados pelo trabalho, ou pela violência social e familiar.<sup>57</sup>

O auxílio prestado pelo Estado também é uma maneira de dar popularidade aos políticos, para que pareçam preocupados com os problemas sociais. Através do "populismo punitivo"<sup>58</sup>, eles oferecem uma medida aparentemente mais ágil, transformando o sistema penal em um discurso político fraco, que se adequa às necessidades mais populares. No entanto, atinge-se justamente quem mais necessita de proteção, pois esse sistema é um instrumento conservador, que estigmatiza e pune os excluídos, incluindo as mulheres.<sup>59</sup>

Zaffaroni explica que o sistema punitivo iniciou-se justificando o castigo por meio de preconceitos hierarquizantes, baseados em diferenças biológicas criadas pelos discursos científicos. Segundo ele, os primeiros alvos foram justamente as mulheres, durante a Inquisição espanhola, um arranjo penal que visava retirar a verdade por meio de técnicas cruéis. Através da função da Inquisição - combater o mal - o poder punitivo excluiu e perseguiu as mulheres e outros grupos marginalizados, sendo então esse poder a maior forma de disseminação da vulnerabilidade. Hoje, o mesmo sistema concede a esses grupos a possibilidade de utilizá-lo como meio de defesa, no entanto, atua apenas quando do outro lado do conflito está outra pessoa vulnerável. Assim, todos esses coletivos subjugados fazem uma luta fragmentada, e direcionam o instrumento de discriminação que eles criticam aos outros grupos, excluídos do pacto social. Mantendo as reivindicações e críticas administradas dentro

---

expansão do direito punitivo. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. v.18 n.87, P.277-297. nov./dez. 2010.

<sup>57</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, p. 339-356. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

<sup>58</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>59</sup> BOTTOMS, 1995 citado por LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007. P.71

do Direito Penal, garante-se que os preconceitos iniciados na Inquisição não sejam interrompidos, quando a mulher não está sob o domínio patriarcal.<sup>60</sup>

Mesmo criticando os abusos cometidos pelo poder punitivo e denunciando o seu caráter preconceituoso, a esquerda punitiva reivindica a proteção do Estado, por meio do Direito Penal. Dessa forma, os movimentos sociais concordam que a violência que eles denunciaram seja direcionada para outras pessoas, e também consentem que esses grupos tenham seus corpos construídos na figura do "outro". Os coletivos marginalizados acabam participando dos sistemas de poder que buscam combater, tornando-se cada vez mais dominados por eles. O feminismo é um dos grupos de esquerda que se aliou ao Estado, mesmo sendo um dos principais críticos dos modelos sociais existentes.

### 3.1.1 O apelo feminista por rigor penal

A dúvida quanto à utilização do sistema penal divide o feminismo, principalmente pelo temor de um efeito simbólico ao revogar uma lei já conquistada, pelo status que o problema alcançou e pela proteção das mulheres nessa seara. Uma parte do feminismo questiona se o Direito Penal é capaz de cumprir com suas promessas de proteção e modificação social, e até mesmo rechaçam essa hipótese. Outra corrente acredita que o sistema penal é um mal necessário, principalmente em casos mais graves.

Importa estudar o "feminismo oficial", parcela majoritária do movimento, e com maior atuação política, segundo Larrauri<sup>61</sup>. Esse grupo acredita que o sistema penal pode defender as mulheres nos casos concretos de violência, atuar de forma simbólica e preventiva, dar status público à situação feminina, além de ser um instrumento útil na luta por igualdade. Essas feministas reivindicam a interferência do ente estatal nos conflitos provenientes das relações privadas, para dar força às mulheres, pois elas representam o lado mais frágil na relação íntima. O feminismo oficial tenta fazer com que todas as mulheres sintam medo, identifiquem-se com o problema e também apoiem a luta pelo uso do sistema penal, por intermédio da equívoca informação de que a violência de gênero não conhece fronteiras.

Com o aumento de mulheres e homens que se solidarizaram com a causa feminista, foi possível o aumento das penas para os delitos contra a mulher, bem como o acréscimo de

---

<sup>60</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARIA, Ramiro; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola (Comps.). El Género en el derecho. Ensayos críticos. Quito: Ministerio de Justiça y Derechos Humanos, 2009. Serie Justiça y Derechos Humanos Neoinstitucionalismo y Sociedad. P321-334.

<sup>61</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

condutas criminalizadas, ao passo que os direitos e garantias dos agressores diminuam. Ainda que a luta feminista tenha aprovado a resposta dada pelo Estado, não se pode afirmar, nem mesmo concordar que o aumento das penas e do alcance do Direito Penal seja eficaz na proteção das mulheres e no aumento da visibilidade positiva dos seus problemas. Todavia, toda crítica quanto ao uso do sistema penal é vista pelo feminismo como uma tentativa de diminuir a dor que sentem as vítimas, ou de menosprezar a gravidade de um delito contra a mulher, usando esse movimento as taxas de vitimização como defesa.<sup>62</sup>

Apesar de reconhecer as dificuldades que a mulher pode enfrentar ao recorrer ao sistema criminal, as feministas assumem esse problema, para tentar modificar a condição social feminina. Entretanto, não dá para ignorar as características do sistema, já averiguadas pelo próprio feminismo e, principalmente, pelas criminologias não tradicionais. Ao apoiar o uso do Direito Penal, sem considerar as suas consequências, podem essas feministas estar participando das desigualdades geradas pelo Estado, algo bem sinalizado por Karam:<sup>63</sup>

Mulheres e homens entusiastas do rigor penal como pretensa solução a violência de gênero acenam com a finalidade de superação de práticas diferenciadas, arbitrárias ou discriminatórias, acenando com a realização do direito fundamental à igualdade para homens e mulheres. Mas para atender seus desejos punitivos, não hesitam em, paradoxalmente, aplaudir as próprias práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias que suprimem direitos fundamentais.

Dessa forma, o feminismo não pode deixar de incluir em suas análises os estudos surgidos nas criminologias progressistas, sob pena de ocasionar prejuízo às mulheres. Os problemas sociais que impulsionam o estudo da criminologia crítica e do feminismo nascem das mesmas fontes de preconceito, e ambas têm acúmulo teórico para acrescentarem-se, sendo extremamente necessária essa integração.<sup>64</sup> O feminismo denunciou alguns aspectos da criminologia crítica, demonstrando que ainda não houve grandes mudanças sociais após anos de estudo, mantendo inalterada a situação das mulheres que têm as suas vidas afetadas pelas consequências do crime. As criminologias progressistas também se baseiam em um estudo dos homens, destinando as pesquisas aos problemas sociais que ocorrem na esfera pública.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> LARRAURI, Elena. Control formal: ...y el derecho penal de las mujeres. In \_\_\_\_\_. Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.93-108.

<sup>63</sup> KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.14, n.168, nov.2006. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/198-168---Novembro---2006](http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168---Novembro---2006)> Acesso em 01 nov. 2014.

<sup>64</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

<sup>65</sup> LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica, Mexico: Siglo veintiuno editores, 2000. Criminología y derecho.

Mesmo assim, não se pode ignorar os dados encontrados na criminologia crítica, pois os estudos dos grupos marginalizados devem se acrescer, formando uma luta sinérgica.<sup>66</sup>

Entretanto, o patriarca não é apenas o “macho” chefe de família; é, também, o “macho” adulto, branco, proprietário. Excluídos do pacto como sujeitos ativos, “esquecidos” na sua situação real, nas suas necessidades e nas suas diferenças, não foram apenas as mulheres, mas também todos os outros sujeitos frágeis.

Alerta-se para a impossibilidade do desenvolvimento conjunto dessas duas teorias, ou o desenvolvimento do feminismo dentro da criminologia crítica, como quer Baratta.<sup>67</sup> Estudar o feminismo na criminologia seria um essencialismo, restringindo o estudo do gênero à investigação das causas do crime. Como já visto no primeiro capítulo, o gênero é uma categoria instável, e sua análise não se dá apenas nos aspectos relacionados ao crime.<sup>68</sup>

A criminologia crítica e o feminismo estudam os meios de controle, e ambos devem “entender o poder para entender o controle”.<sup>69</sup> Então, a criminologia crítica deve averiguar como as regras sociais e o patriarcado influenciam as políticas criminais. Mesmo sem se desenvolver dentro da criminologia crítica, o feminismo também precisa utilizar os estudos criminológicos, para não seguir ignorando as conclusões, que apontam o sistema penal como um instrumento de estereotipação e exclusão de alguns sujeitos. Quando concorda que o sistema penal seja usado como única resposta à violência de gênero, o feminismo consente com as violências que esse instituto direciona às vítimas.

### 3.2 A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Após muita luta, parte do feminismo está conseguindo que o Estado utilize o sistema penal em alguns casos de violência contra as mulheres. O que se verifica, ao contrário do que pretendem estas feministas, é a impossibilidade de os processos penais atingirem os objetivos simbólicos e punitivos. O Direito Penal reduz a violência de gênero aos casos disciplinados na lei, pois as legislações existentes prometem defender as mulheres, mas só agem nos casos de

---

<sup>66</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina. 1999. P.19-80. P.62/63.

<sup>67</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina. 1999. P.19-80.

<sup>68</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. Porto Alegre: PUCRS, 2013. 309 P. Tese (Doutorado) – Faculdade Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2013.

<sup>69</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 81, p. 339-356. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

violência doméstica. Por outro lado, a violência doméstica é tratada exclusivamente como consequência do patriarcado, deixando de fora outras formas de vulnerabilidade feminina, e elencando o sistema penal como a solução exclusiva.<sup>70</sup>

Elena Larrauri<sup>71</sup> faz o seguinte questionamento: se as diferenças de gênero advindas do patriarcado cessassem, não existiria mais violência doméstica? Certamente existiria, responde ela, pois dentre as questões que subjagam a mulher, incluem-se os fatores presentes na prática dos demais delitos, como, por exemplo a violência proveniente da desigualdade social. A tentativa de resolver a violência contra a mulher por meio da punição do agressor é uma maneira de atribuir a ele toda a responsabilidade pela vulnerabilização feminina, e também simplifica uma questão complexa – a relação entre o poder e a violência.<sup>72</sup>

O feminismo oficial não inclui em suas reivindicações outros fatores que contribuem para a situação de fragilidade social feminina, por acreditar que isso possa interferir na batalha pela igualdade dos gêneros, já que não haveria uma única conduta a combater. Porém, Larrauri destaca que reconhecer as demais desigualdades não significa negar a situação desigual da mulher, e deixar outras situações de risco fora das lutas feministas acarreta ações ineficazes, principalmente para os mais necessitados. Alerta a pesquisadora que aumentar a preocupação com os mais vulneráveis não significa estigmatizá-los, pois é responsabilidade das ciências críticas "desconstruir o que a realidade aparentemente mostra"<sup>73</sup>. Não são os homens negros e pobres que delinquem mais, e sim as estruturas sociais que são desiguais.

Afora a simplificação de questões graves, o Direito Penal não é um instrumento capaz de resolver conflitos sociais, já que tem como objetivo apenas punir. Os coletivos marginalizados postulam o auxílio do Estado para superar as desigualdades, através do efeito da criminalização de determinadas condutas. Contudo, Zaffaroni<sup>74</sup> assevera que a expectativa de punição ou o exemplo oriundo das pessoas que foram punidas não podem ser classificados como os principais freios inibitórios de um ato criminoso. Os valores éticos e morais são fatores determinantes da conduta humana, seja ou não o ato elencado como crime. A teoria sobre o uso simbólico da punição não prospera em casos concretos, e a pena exerce apenas o

<sup>70</sup> LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y violencia de género*. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>71</sup> LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y violencia de género*. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>72</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O controle penal no capitalismo globalizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 81, p. 339-356. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.

<sup>73</sup> LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y violencia de género*. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007. P.38

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

papel de vingança, recaindo quase sempre sobre os mesmos grupos. Como os conflitos não diminuem, essas teorias estão ligadas ao aumento do rigor penal.

Na Espanha, Larrauri observou que as penas dos delitos de violência doméstica vêm aumentando; todavia, também cresceu o número de denúncias e de detidos, e os homens não deixaram de matar as mulheres. Tais dados demonstram que o sistema penal não está sendo eficaz em sua função simbólica, uma vez que a mensagem, apesar de ser conhecida, não é ouvida, como já acontece com os outros tipos penais. Para expor o quão falaciosa é essa teoria, ela demonstra as suas pesquisas referentes à Lei de Proteção Integral da Espanha, e a lei criada para proteger as mulheres nos Estados Unidos que, com o advento de novos tipos penais e regras processuais, aumentou o número de perseguidos pelo Estado. Ficou demonstrada, ainda, a criminalização desigual operada por essas leis, pois a maioria dos agressores detidos eram negros e pobres, o que reflete diretamente nas vítimas.<sup>75</sup>

Outros fatores demonstram a inapropriação do Direito Penal, como a impossibilidade de acordo e reconciliação entre as partes, a falta de reabilitação ao autor, ou a alteração excessiva das leis, sem que haja um estudo sobre as falhas nos dispositivos revogados, além do aumento do número de denúncias.<sup>76</sup> E, ainda que o feminismo considere um trunfo o aumento dos registros policiais, não se pode constatar a adequação de uma medida punitiva pelo número de vítimas. O aumento das denúncias nos casos de violência doméstica não demonstra nada em concreto, até porque o próprio movimento feminista faz campanhas para que as mulheres procurem a polícia, para não serem coniventes, o que transfere certa responsabilidade pela vulnerabilização a elas. Além do mais, para ter acesso a qualquer benefício do Estado, as mulheres devem, primeiramente, registrar o fato na polícia, ainda que não desejem a punição do agressor.<sup>77</sup>

O processo penal, obviamente, é tão ineficaz quanto o Direito Penal. Ainda que muitas garantias dos agressores venham sendo relativizadas, a persecução e a condenação criminal necessitam de um dano concreto, sendo que a conduta deve estar previamente estabelecida em lei. Esses requisitos dificilmente são reunidos nos casos reais, tendo em vista a dificuldade de se produzir provas e arrolar testemunhas. Os atos de violência contra a mulher normalmente ocorrem em locais privados, sem a presença de terceiros, e muitas das condutas não estão

---

<sup>75</sup> LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y violencia de género*. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>76</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v.23, n.1, P.113-135, jan./abr. 2008.

<sup>77</sup> LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y violencia de género*. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

previstas na lei, em que pese possam ter gerado danos tão graves como uma agressão.<sup>78</sup> Vale lembrar, ainda, que o processo penal só pune agressor, não sendo possível responsabilizar todos os envolvidos na violência contra a mulher, como a sociedade, as instituições formais e as informais. De outro modo, ainda que dê status a um problema social, o processo penal não é capaz de mudar a visão do autor e das pessoas sobre esse problema.<sup>79</sup>

Os detalhes que conferiam poder de decisão à mulher no processo penal (e na condução do seu problema) foram sendo-lhe retirados por intermédio do feminismo e do Estado, pois, para eles, ela não deve decidir sozinha se deseja e precisa que o processo continue. A justificativa é que as desistências podem ser ocasionadas por ameaças e coerções; todavia, se ela está sendo ameaçada a fazer isso, nada mais lógico do que dar a oportunidade de se defender e desistir do processo. Ademais, existem outras formas de coerção bastante eficazes, já que o agressor pode ameaçar a mulher para não arrolar testemunhas, para mentir quando for ouvida ou para prejudicar a produção das provas.<sup>80</sup>

Muitas vezes, a vítima de um processo judicial está apenas buscando apoio para resolver uma situação de desarmonia e conflito, que pode ser ocasionada por circunstâncias que estão além do sistema penal. Nesses casos, se ocorre a indesejada condenação do companheiro, ela fica mal vista ao desobedecer às ordens de afastamento e proibição, ou ao visitá-lo, quando está preso. Se, contudo, não for possível configurar um delito, não restam opções à mulher, pois o Direito Penal não consegue mais do que punir.<sup>81</sup>

Soma-se à inadequação do sistema penal a carência dos órgãos encarregados de investigar, processar e julgar os delitos, pois eles não dispõem de estrutura adequada para a demanda proveniente dos problemas de todos os grupos discriminados. Dentre os diversos fatos aguardando a persecução criminal, os delitos contra a mulher têm importância secundária, porque os agentes do sistema veem a violência de gênero como um assunto privado, e preferem destinar atenção aos outros crimes.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>79</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In Campos, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina. 1999. P.105-117.

<sup>80</sup> LARRAURI, Elena. Control formal: ...y el derecho penal de las mujeres. In \_\_\_\_\_. Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.93-108.

<sup>81</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>82</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

A criação da Lei de proteção integral na Espanha, da correspondente punição nos Estados Unidos e da Lei Maria da Penha, aqui no Brasil, têm os mesmos objetivos conservadores para os governos desses países. Elas ainda reduzem o real significado da violência de gênero, excluindo do seu âmbito de proteção outras mulheres, que também necessitam de ajuda, como as assediadas no trabalho, as lésbicas e as prostitutas. Sendo assim, ao terem as suas pretensões penais satisfeitas, as feministas correm o risco de ver seus argumentos esvaziados, sem satisfazer as expectativas das mulheres, nem ter contribuído para a superação do paradigma de gênero.

### **3.2.1 Controle formal - a vulnerabilização feminina através do Estado**

Como o sistema penal nem mesmo consegue atingir seus fins, indubitavelmente, a sua inadequação como meio de superar a violência de gênero é ainda maior. Ao invés de proteger as mulheres, o Direito Penal dá continuidade às hostilidades sociais, reservando a elas um lugar subordinado perante o Estado, assim como ocorre na vida privada. Além de sofrer com a violência presente na sociedade, ela também sofre com a violência institucional, que reproduz a visão social. A propósito, o próprio sistema influencia na forma como se manifesta o fenômeno do delito, e, posteriormente, não concretiza as promessas de defesa isonômica a todos, devolvendo o mesmo tipo de violência que demandou a procura pelo Direito Penal.<sup>83</sup>

Essa continuidade das violências do âmbito privado na esfera pública ocorre por meio da integração entre controle social formal e informal, que integram a “dimensão ideológica do sistema penal”<sup>84</sup>, em que todos participam, julgando, opinando e educando. Essa dimensão ideológica se legitima através do senso comum, pois as pessoas aceitam e difundem as promessas do Direito Penal de prevenir a prática criminal, castigar o delinquente, proteger os bens jurídicos e solucionar conflitos. Utilizando tais promessas, sem jamais ter conseguido cumpri-las, o sistema criminal atinge seu objetivo de selecionar as pessoas que assumirão o papel de autores e vítimas, de acordo com estereótipos traduzidos dos valores capitalistas e patriarcais. Vera Regina Andrade constata isso quanto aos agentes criminosos, ao lembrar que os homens que lotam as prisões possuem as mesmas características: pobres, negros, desempregados e de baixo grau de instrução; todavia, não só eles cometem delitos.

---

<sup>83</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In Campos, Carmen Hein de (org.) Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina. 1999. P.105-117.

<sup>84</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19. P.133.

No sistema penal, as mulheres são classificadas como desviadas, uma categoria sociocultural construída para controlar, marginalizar e definir determinado grupo de forma pejorativa. Por meio da distorção da figura da mulher, seus atos serão sempre analisados através de um olhar masculino, e a responsabilidade de qualquer violência sofrida é dela. Davis e Faith demonstram essa lógica no crime de estupro, que é fruto das estruturas sociais, configurando uma forma cruel de dominação e de violência sobre a mulher. Os princípios do estupro são repassados através da pornografia e de informações análogas a ela, veiculadas livremente na mídia, além de ser reforçada, quando a vítima busca o sistema penal.<sup>85</sup>

Verifica-se que outros fatores são utilizados como justificativa do estupro. Na investigação de Scully y Marolla, foram encontradas motivações comuns entre os estupradores, atribuindo a culpa do ato ao caráter desviado da vítima, seja porque ela era sensual demais, ou porque o “não” dela era um “talvez”, parte do jogo da conquista. Surgiram ainda outras explicações absurdas, como o direito ao sexo que o homem tem, ou o seu bom desempenho sexual, o que fez com que a vítima tenha sentido prazer.<sup>86</sup> Já Doomen constatou que essa visão é compartilhada por boa parte dos agentes envolvidos no processo penal, que classificam as vítimas entre boas e más, feias e bonitas, a fim de descobrir se realmente haviam sido estupradas e se eram responsáveis por isso.<sup>87</sup> Cria-se, assim, a “lógica do estupro”, sendo direito do homem estuprar as mulheres que merecem. Ainda que nem todos os homens violem, e nem todas as mulheres cheguem a ser violentadas, o risco de sofrer esses abusos gera medo o suficiente para conduzi-las aos fins almejados, que é seguir a conduta sexual adequada e manter-se sob os controles informais.<sup>88</sup>

Logicamente, o sistema penal é seletivo no crime de estupro, que exemplifica os demais delitos contra a mulher. Segundo Andrade, para ser reconhecida como vítima, a mulher deve ser possuidora das características de boa esposa, boa mãe, dona de casa, o que forma uma divisão entre as ofendidas, idêntica à existente na sociedade. Em verdade, tanto o homem quanto a mulher deverão estar de acordo com o papel e as características que se

---

<sup>85</sup> DAVIS, Nanette J.; FAITH, Karlene. Las mujeres y el estado: modelos de control social en transformación. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>86</sup> SCULLY y MAROLLA, 1984 citados por DAVIS, Nanette J.; FAITH, Karlene. Las mujeres y el estado: modelos de control social en transformación. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.p. 122

<sup>87</sup> DOOMEN, 1977 citado por BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>88</sup> TIBURI, Márcia. Lógica do estupro. Tudo começa com uma inversão. Disponível em <<http://revistacult.uol.com.br/home/2014/04/logica-do-estupro/>> Acesso em: 04 fevereiro 2015

espera da vítima e do réu. Se o agressor não preencher o estereótipo de criminoso, ainda que a conduta sexual da vítima esteja de acordo com os valores familiares, há boas chances de não haver condenação, ou mesmo um processo criminal. O que se está a julgar não é a conduta delituosa, mas a vida pregressa de cada parte envolvida, o que justifica a frequência com que os crimes de estupro na família são arquivados, ou a falta de registro desses fatos.<sup>89</sup>

Esse caráter selecionador também está presente nos operadores do Direito, havendo seleção de alguns bens jurídicos a serem protegidos, e o decréscimo das penas, na medida em que o contato sexual for menor, ou quando as partes são casadas. O sofrimento feminino, contudo, não se altera em função de tais situações, mas isso não pode ser levado em conta na persecução penal. Examinando casos de violência contra a mulher, Beijerse e Kool constataram ainda que as mulheres encontravam dificuldade em ver seu caso tornar-se um processo penal, já que dependia da vontade dos agentes públicos o seu prosseguimento. Em contrapartida, a vítima não tem esse mesmo direito de escolha quanto ao processo, o que passa a mensagem de que ela não é capaz de decidir sozinha sobre a sua própria vida.<sup>90</sup>

Resta à mulher apenas a oportunidade de ser expectadora do seu próprio caso, além de ter que cooperar intensamente com o processo, até pela dificuldade de produção de provas, o que a sujeita a uma série de interrogatórios, diversas descrições dos fatos e várias análises médicas. Após sofrer um ato violento, deverá a ofendida envolver-se com o processo penal de forma constante, sem poder desistir, ainda que o agressor a ameace. Dessa forma, ao queixar-se de uma agressão, a mulher torna-se um objeto, agora de produção de provas, pois a função dos atores do sistema criminal é a busca da verdade. Após toda essa persecução penal ao avesso, ela será deixada de lado pelo Estado, que não poderá manter o agente preso eternamente, e não presta meios de proteção eficazes para a mulher.<sup>91</sup>

Os únicos casos relevantes para o Estado são os estupros fora da família, porquanto costumam ser fruto de uma conduta sexual em desacordo com a moral dominante. Entretanto, a forma como são conduzidos não deixa nenhuma sensação de justiça ou satisfação às vítimas. Prevalece, novamente, o interesse público, e o objetivo é punir o violentador, sem que se apoie a mulher em momento algum. Mesmo havendo interesse público em punir o estuprador,

<sup>89</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

<sup>90</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. *La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandesas, la violencia contra las mujeres y el sistema penal*. In Larrauri, Elena (org.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>91</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. *La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandesas, la violencia contra las mujeres y el sistema penal*. In Larrauri, Elena (org.). *Mujeres, Derecho penal y criminología*. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

a vítima tem que comprovar que foi violentada e, para tanto, a mulher é julgada e maltratada, já que a sua conduta moral e sexual será investigada, avaliada e exposta.<sup>92</sup>

Então, analisando como funciona o sistema punitivo nos delitos contra a mulher, pode-se reafirmar que o Direito Penal foi idealizado para ser uma garantia de que o sexo feminino estará suficientemente marginalizado, cumprindo seu papel pré-determinado. Conforme ressalta Andrade, constitui-se, assim, a integração entre controle informal e formal:<sup>93</sup>

Traduzidos nos termos criminológicos aqui desenvolvidos, o tratamento que o sistema penal confere à violência sexual, particularmente ao estupro, pode ser formulado na promessa de punir com pena pública o autor da pena privada, o que implica o deslocamento do controle dos homens (pai, padrasto, marido) para o Estado. Mas, em definitivo, não há esta punição, e na forma de impunidade-impunidade se reafirmam o continuum e a solidariedade masculina destes controles. A impunidade é a cumplicidade ou a solidariedade masculina do sistema penal para com a família patriarcal.

Por fim, deve ser acrescentada ainda à vulnerabilização feminina a situação de fragilidade social em que vivem seus filhos. Um exemplo são as medidas adotadas em leis como a 11.340/06, que resolvem problemas complexos por meio de medidas cautelares, como o afastamento do marido agressor da residência do casal, e a proibição de contato com a família, tudo isso em caráter de urgência. Com o suposto intuito de proteger a mulher, a intervenção penal agrava o conflito doméstico, já que pode ocasionar a suspensão do contato entre pais e filhos.<sup>94</sup> Ademais, o sistema penal atua de forma desigual na punição dos criminosos, selecionando os pais das famílias em condições sociais mais precárias.<sup>95</sup>

Em suma, o movimento feminista conseguiu expor como o Estado participa da construção do gênero e, agora, parte desse movimento aliou-se a esse ente. O que conseguiu essa parcela do feminismo foi o aumento do controle dos corpos da mulher e das pessoas que fazem parte do meio social dela. Além de trocar uma violência por outra, parte do feminismo está participando da difusão da violência contra outros grupos marginalizados, que inclui os filhos, os irmãos e os maridos das mulheres, contribuindo com o discurso dos sistemas de poder. Isso porque transforma alguns homens em o "outro" - o agressor que deve ser preso e

---

<sup>92</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madri: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>93</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)jilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

<sup>94</sup> KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.14, n.168, nov.2006. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/boletim\\_editorial/198-168---Novembro---2006](http://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168---Novembro---2006)> Acesso em 01 nov. 2014.

<sup>95</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)jilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

não precisa de direitos – e ainda não consegue retirar a mulher dessa mesma condição. Além disso, as instituições públicas são também responsáveis pelos atos discriminatórios, e é por isso que as mulheres que solicitam o apoio do sistema penal terminam mais vulnerabilizadas, já que sofrem novos episódios de violência.

A resistência, portanto, não pode partir da violência, e o que se deve buscar não é uma alternância de poder, e sim o fim do poder. Para Butler<sup>96</sup>, a resistência deve partir justamente da exposição da vulnerabilidade a que as pessoas estão sujeitas, que é agravada com a influência do poder que domina o Estado. Por isso, a vulnerabilidade deve ser assumida e exposta, de forma que os indivíduos também se vejam na condição de vulneráveis, o que causará afeto em relação à situação das mulheres, e indignação quanto às violências institucionais. Em vez de retribuir a violência, a maneira correta de o feminismo lutar é através da exposição marginalizada da dor das mulheres, aumentando o afeto quanto a elas.

#### **4 A LEI 11.340/06 – ANÁLISE DOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO FORO DE VIAMÃO/RS**

##### **4.1 METODOLOGIA UTILIZADA**

A presente pesquisa ocorreu na vara criminal de violência doméstica e familiar do Foro de Viamão/RS, uma subdivisão de uma das duas varas criminais dessa comarca. A única forma padronizada de análise foi a escolha dos casos que estavam aguardando em cartório o procedimento de arquivamento e rearquivamento, no mês de março de 2015. Como quase todos os processos de violência doméstica não ultrapassam a fase policial, foram examinados ainda os casos sentenciados no mesmo período. No total, são objeto do presente trabalho 261 processos criminais, e neles foram selecionadas algumas manifestações que possibilitam melhor elucidar o funcionamento e a lógica do sistema penal no julgamento dos delitos contra a mulher. Também foram escolhidos trechos dos depoimentos e dos relatos das pessoas envolvidas, assim como os casos que melhor representam o tratamento dispensado pelo Estado aos indivíduos.

##### **4.2 ANÁLISE CRÍTICA E QUALITATIVA DOS PROCESSOS DA LEI 11.340/06**

---

<sup>96</sup> BUTLER, Judith. Repensar la vulnerabilidad y la resistencia. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/0B\\_C2FEckt2JnS0NiSU1SQ1E0bUE/edit?pli=1](https://drive.google.com/file/d/0B_C2FEckt2JnS0NiSU1SQ1E0bUE/edit?pli=1). Acesso em 22 abril 2015.

Após a realização da pesquisa em campo durante o mês de março de 2015, notou-se algo além da ineficácia do sistema penal. Com base nos processos de violência doméstica, constatou-se aquilo que diversos autores já haviam alertado: os sistemas de poder, utilizando o Estado e o Direito Penal como instrumento, buscam aumentar as vulnerabilidades dos seres humanos, a fim de mantê-los controlados. Para isso, além de todo o aparato das ciências, esses sistemas se fortalecem através de um falso apoio às minorias.

As mulheres denunciam os seus familiares acreditando que, com essa medida, conseguirão ter acesso aos direitos constantes na lei 11.340/06, no entanto, além de ter a expectativa frustrada, elas são transformadas em mero objeto de produção probatória. Isso acontece porque o sistema tem como finalidade perseguir determinados agentes e, para tanto, exige-se a intensa colaboração da mulher no processo penal. Constatou-se ainda que as dificuldades que impulsionaram as vítimas a denunciarem seus parentes não eram resolvidas, e sim pioradas. A confiança no sistema penal, portanto, se mostrou como forma de aumentar as discriminações sobre os homens que não estão no posto mais alto da hierarquia social, e também sobre as mulheres.

Para melhor expor essa conclusão, optou-se por fazer uma divisão dos resultados obtidos, selecionando, assim, as informações pertinentes a cada foco de investigação. Também foi preciso selecionar algumas manifestações dos agentes públicos e das partes envolvidas, que serão transcritas e analisadas. Ressalte-se que esses trechos retirados dos processos não são dados isolados, e retratam como são fundamentados as decisões e os atos dos agentes públicos, além de demonstrarem como a mulher é tratada pelo Direito Penal.

#### **4.2.1 As deficiências do processo penal nos delitos contra a mulher**

A 2ª vara criminal de Viamão, além de julgar os procedimentos do juizado especial criminal, do juizado da infância e da juventude e, por sorteio, os delitos do procedimento sumário e ordinário, também julga os crimes protegidos pela Lei 11.340/06, que, segundo o escrivão do cartório, no mês de março, somavam mais de seis mil processos. Quanto a esses processos, apenas 47 pessoas foram denunciadas e 40 sentenciadas, incluindo os 30 processos julgados em março, enquanto 214 casos não reuniram condições suficientes para chegar à fase judicial.

Os inquéritos policiais e as medidas protetivas costumam conter apenas a ocorrência policial, o termo de declarações da vítima e o relatório do delegado e, em poucas oportunidades, o autor do delíto fora ouvido. Mesmo com poucos documentos, os inquéritos

chegavam ao cartório bastante tempo após os fatos, quando já não estavam prescritos. Provavelmente, a explicação para a dificuldade em enviar expedientes policiais, que na maioria dos casos demandou poucas diligências, pode estar ligada àquilo que Beijerse e Kool<sup>97</sup> afirmaram: o sistema penal está despreparado para atender a tantas mulheres.

Soma-se a isso a dificuldade de produção de provas, haja vista que os delitos ocorrem dentro do lar, e as testemunhas não comparecem as audiências. A respeito disso, verificou-se que as testemunhas não acham correto intervir nas desavenças entre homem e mulher, exceto para separar uma briga, acionando a Brigada Militar. Essas justificativas demonstram que a sociedade continua agindo em cumplicidade com os valores patriarcais, ainda que a Lei Maria da Penha, que prevê a superação de atos e omissões baseados no gênero, já exista há quase uma década. Outros processos foram arquivados por conta de os fatos narrados não serem condutas delituosas, ou porque a vítima não havia interposto queixa-crime. Observa-se que o sistema penal exige que as mulheres enquadrem seus problemas nas opções legais existentes, de modo que, se não há crime punível, não há ação pública disponível. A crítica não é ao fato de nem todos os casos virarem crime, e sim quanto à falha que é a utilização do Direito Penal, pois não há como proteger as mulheres por esse meio, e os homens não são os únicos responsáveis pela violência.<sup>98</sup>

Sem outras provas, o processo penal pauta-se quase exclusivamente na versão da vítima e do réu. Em função disso, a palavra da mulher é o principal fundamento das decisões e, para tanto, o depoimento dela ganha mais relevância do que o do réu. Assim, o relato feminino é extremamente analisado, não podendo ocorrer mínimas incoerências entre as declarações prestadas na polícia e o depoimento na fase instrutória. Evidentemente, o sistema penal foi pensado para encontrar a verdade sobre um crime, e não para auxiliar pessoas que viveram episódios de violência. Na realidade, procurando se libertar do domínio masculino e da inferiorização dentro do lar, a mulher acaba novamente sendo vista como um objeto ao entrar em contato com as instituições públicas, justamente o instrumento que promete protegê-las.

Nos processos referentes à Lei 11.340/06, era utilizado o entendimento, prevalecente ao menos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que a palavra da vítima tem especial relevância. No entanto, a versão da mulher somente é valorizada quando existe um

---

<sup>97</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandés, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madrid: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>98</sup> KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n.9, P.147-163. jan./mar.1995.

contexto probatório amparando-a, o que ocasionou que vários processos não fossem sequer denunciados. Essas outras provas são possivelmente uma forma de investigar se a declaração da vítima é confiável, pois a sua palavra isolada não basta para os agentes públicos, como ocorreu no pedido de arquivamento abaixo, realizado pelo Ministério Público:

O Ministério Público realizou diligência, nas quais foi efetuado contato telefônico com a vítima, conforme informação anexa, oportunidade em que informou que não haveria mais testemunhas para arrolar. Desse modo, a inexistência de outras provas a respaldar a palavra da vítima caracteriza situação de ausência de justa causa para o processamento criminal do investigado.

Ademais, talvez por conta da inadequação do sistema punitivo, a impressão que se teve durante a vivência em cartório é que os atores públicos do processo penal veem o trabalho destinado aos casos de violência doméstica como algo em vão. De fato, os processos não têm eficácia alguma, e ainda sobrecarregam os servidores. Por tais motivos, não raro foi possível encontrar despachos em que os agentes desabafaram sobre a precariedade desses processos, ou mesmo a visão deles sobre as vítimas. Na manifestação abaixo, o juiz plantonista declarou seu descontentamento com os casos da Lei Maria da Penha:

O caso em questão, infelizmente, não é diferente de outros tantos que chegam ao conhecimento do Poder Judiciário. Nos últimos tempos tem sido comum o registro de ocorrências policiais de ameaça, vias de fato, injúria, agressão, valendo-se da Lei Maria da Penha para se alcançar objetivos que seriam alcançados através de processos de família. (...) Com isso, diariamente, as Delegacias de Polícia recebem tais ocorrência que, dado ao grande número, não são investigadas, limitando-se, na maioria das vezes, a mera palavra da vítima, o que, obviamente, não é suficiente para o deferimento das medidas que são solicitadas. Tal situação faz, por vezes, que situações mais relevantes e sérias não sejam devidamente investigadas e cheguem ao Poder Judiciário sem os elementos necessários.

A "mera palavra da vítima" é o único instrumento que as mulheres têm a seu favor, e a única forma de ação que está disponível é a comunicação do delito ao poder público. Se as mulheres buscam apoio no sistema penal, é porque elas foram informadas, por diversos meios de comunicação, que a Lei Maria da Penha as protegeria e resolveria seus conflitos, inclusive na esfera cível. Quanto à opinião do juiz, de que os casos de violência doméstica têm menor relevância, fica demonstrado que muitos agentes públicos vêm os problemas advindos das relações de gênero com olhar preconceituoso. A quantidade de processos, desproporcional ao número de servidores, juízes, delegados e promotores, e a conseqüente sobrecarga de

trabalho, reforça essas visões machistas de que os conflitos domésticos devem ser resolvidos entre marido e mulher, e é uma estratégia de manipular a visão dessas pessoas.<sup>99</sup>

Portanto, a medida adotada pelo Estado mostra-se totalmente inútil; levando em conta que os órgãos públicos têm em seu poder esses dados, o governo está ciente de que a utilização do sistema penal acaba sendo prejudicial aos cofres públicos e infrutífero às vítimas. Todavia, todo o dinheiro posto fora no sistema penal possivelmente é inferior ao que se gastaria prestando políticas públicas de qualidade às pessoas. Ademais, essas ações políticas podem não influenciar nos votos dos eleitores de forma tão rápida como ocorre com a promulgação de leis penais.<sup>100</sup> Também se mantém todas as reivindicações administradas dentro do próprio sistema, pois enquanto se discute a legitimidade da Lei e outras questões penais e processuais, as discriminações contra a mulher deixam de ser o alvo das críticas.<sup>101</sup>

Então, se Direito Penal não consegue sequer cumprir seus fins punitivistas, não consegue também proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, menor ainda é a sua capacidade de promover qualquer tipo de reeducação dos agressores, ou efeito simbólico, em relação aos preconceitos advindos das diferenças de gênero. Pelo contrário, se o próprio Estado não cumpre suas promessas de proteger as mulheres, ele passa a mensagem de que essas condutas são aceitas. Se a chamada esquerda punitiva acredita nos efeitos simbólicos do sistema penal, deve passar a considerar a mensagem passada pela ineficácia desse instrumento nos casos de violência doméstica.

#### **4.2.2 A ineficácia das medidas protetivas**

Na mesma linha do processo penal, as medidas protetivas não se mostraram capazes de cumprir os objetivos das mulheres vítimas de violência. E o resultado: de 229 processos em que as vítimas solicitaram medidas protetivas, apenas em 55 elas foram concedidas. Sabe-se que as mulheres necessitam de apoio ao menos para remediar as hostilidades baseadas nos valores preconceituosos enraizados na sociedade, até porque a violência doméstica é também uma forma de mantê-las na esfera privada. Em função disso, existem campanhas, que partem da iniciativa pública e privada, divulgando as alternativas trazidas pela Lei 11.340/06 em apoio às mulheres no combate à violência. Mas o que as vítimas desses delitos vêm

---

<sup>99</sup> LAURETIS, Teresa de. A Tecnologia do Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

<sup>100</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>101</sup> BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e as políticas criminais no Brasil. Rio de Janeiro: Jornal de Psicologia, março/2008.

encontrando após registrar uma ocorrência policial é a completa incapacidade do sistema em cumprir suas promessas.

Sendo complexas as questões tratadas pelas medidas protetivas e a sua difícil aplicação nos casos reais, nota-se que esses direitos não acarretam efeitos no mundo material, e a vida das mulheres não sofre transformações concretas. Questões como o afastamento do lar e a prestação de alimentos foram aparentemente facilitadas na Lei Maria da Penha, porém entende-se que alguns juízes deixam de concedê-las para não ferir os direitos do homem. Contudo, em alguns despachos, o leitor fica em dúvida se a intenção do julgador era não causar efeitos gravosos às duas partes, ou era, simplesmente, emitir sua opinião sobre a veracidade do alegado pela mulher, como fez o juiz plantonista:

Apesar dos documentos e declarações juntadas, não se verificam a existência das provas necessárias para o deferimento das medidas. Por sinal, nem mesmo prova da posse ou da propriedade do imóvel existe para que possa ser analisado o pedido de afastamento do lar. Por outro lado, caso a vítima deseje se ausentar de casa, não há qualquer impeditivo.

Sem adentrar no mérito quanto à pertinência da medida protetiva acima, parece que o magistrado ignora a realidade da maioria das pessoas que se socorrem do sistema penal nos casos de violência no lar: famílias que vivem em delicadas condições sociais, residindo em invasões e em becos. O que se pode notar é que as mulheres se obrigam a aceitar o conselho do despacho acima, haja vista que muitas delas relataram, na delegacia ou na audiência de instrução, que tiveram que sair de casa para fugir das violências perpetradas pelo marido. Em diversos casos, muitas vítimas haviam fugido de casa apenas com a roupa do corpo e com os filhos, outras sequer conseguiram se despedir da família, dados que esse juiz certamente deve ter conhecimento e ignora.

No que se refere às medidas de urgência concedidas, era comum o registro do seu descumprimento, pois um simples papel contendo ordens de proibição e afastamento ao agressor não são capazes de proteger a vítima. Das vezes em que a ofendida conseguiu ter a seu favor as medidas cautelares, um dos casos terminou de forma trágica. Sob a proteção das medidas de urgência, que determinavam que o ex-companheiro estava proibido de se aproximar dela e de manter contato, a vítima foi morta por ele, que logo após se suicidou, deixando, o casal, uma filha pequena. Em outras brigas conjugais, os homens não mataram as vítimas, mas o ciclo de violência não se encerrava.

Outro problema encontrado nas medidas protetivas, é precariedade com que a lei tratou assuntos complexos, já que são definidos em um processo cautelar. As ordens são

destinadas ao agressor e à vítima, sem que haja uma averiguação das consequências desse ato à família, e de que modo as medidas protetivas vão afetar as relações afetivas em cada lar. Dessa forma, nas poucas vezes em que a ordem foi concedida, notou-se que o contato entre pais e filhos possivelmente ficou abalado.

Consta nos autos que a vítima estabeleceu relacionamento matrimonial com o agressor por sete anos, relacionamento este findo em dezembro último. Desta relação tiveram origem dois filhos (02 e 05 anos), que moram com a agredida desde a separação. O relato traz que no dia do fato o agressor se dirigiu até a casa da vítima e pegou para si as duas crianças, além de agredir esta com um pontapé na perna e ameaçá-la de morte. A agredida alega ainda que já fora agredida outras vezes, inclusive tendo registrado várias ocorrências contra o agressor. Segundo a vítima o denunciado seria usuário de drogas. Considerando tais fatos, por cautela, justifica-se a proibição de aproximação e de contato do agressor com a vítima (...).

Ao examinar manifestações como essa, pensamos no mal que pode causar às crianças um pai dependente químico, violento e que agride a mãe na presença dos filhos. Por outro lado, fica a dúvida: como fica a já tumultuosa relação dessas famílias, que têm como única alternativa ficarem afastadas? Prestando todas as tutelas penais, continua sem solução o problema de toxicodependência do réu, que é questão de saúde pública e, dificilmente, deve ter havido alteração na situação de risco social, que é a vida dessas pessoas.

O que se extrai após a análise das decisões nos procedimentos de medida protetiva de urgência, muito além dos poucos casos de deferimento e da sua ineficácia, é a falta de amparo às mulheres, pois essa alternativa legal não resolve os vícios de seus maridos e filhos, não põem fim às ameaças e agressões e também não salvam as suas vidas. Mantendo as mulheres satisfeitas por terem algumas reivindicações atendidas, o Estado consegue mascarar o fato de não conseguir, ao menos, amenizar as consequências da violência de gênero.<sup>102</sup>

#### **4.2.3 Como o Estado aumenta as precariedades, através do sistema penal**

Já se pode afirmar que o sistema penal não consegue atingir os fins de punir os agressores, como quer o feminismo, e tampouco pode alterar as diferenças sociais que estão na base dos delitos. Ocorre que, mesmo tendo ciência de que o sistema punitivo não funciona, e sabendo que a falta de assistência social influencia na grande quantidade de vítimas, o poder público não abandona esse instrumento, possivelmente pelo que os pesquisadores estudados alertaram, ou seja, o Estado tem interesse em controlar as famílias marginalizadas por

<sup>102</sup> BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu: violência doméstica e as políticas criminais no Brasil. Rio de Janeiro: Jornal de Psicologia, março/2008.

conflitos sociais. É que, através da promessa de punir o autor, além das pessoas se sentirem representadas pelos governantes, ainda é possível controlar os homens com algumas características especiais, por meio das denúncias de suas esposas.<sup>103</sup>

A lógica do poder punitivo pode ser exposta ao examinarmos quem são as pessoas envolvidas nos processos da Lei Maria da Penha. Quase todas as famílias eram pobres, algo que não constava nas qualificações registradas nas ocorrências, mas que se podia perceber em função dos locais onde elas moravam, quase sempre em becos, invasões, assentamentos da reforma agrária e nas áreas mais humildes das vilas de Viamão. Outro dado que indicava a condição social das famílias era o nível de escolaridade: dos 261 processos, apenas cinco vítimas e dois autores informaram possuir ensino superior, enquanto 150 vítimas e 128 autores informaram que seu grau de instrução era o ensino fundamental. Pela falta de recursos financeiros, o sistema penal se torna uma das poucas alternativas para remediar a violência causada pelo desemprego, pelas drogas e pela falta de instrução nessas famílias. Observando os casos de violência contra a mulher e os seus desfechos, notou-se no mesmo sentido de Butler, que o Estado aumenta as carências da população ao não prestar-lhe os direitos humanos,<sup>104</sup> e a sua atuação punitiva torna as famílias ainda mais marginalizadas.

Como os agentes públicos envolvidos no sistema criminal só têm a oferecer o castigo, buscando ajudar seus familiares, as vítimas apenas conseguiram o conselho do juiz para que procurassem assistência na Defensoria Pública ou nos órgãos da prefeitura de Viamão. Dependendo da percepção do agente público sobre o perigo que o autor representava, a única medida disponível era manter o homem preso, como fez esse delegado:

**Ocorre que o agressor tem histórico de distúrbios psiquiátricos, além de extensa ficha criminal. Mostra-se bastante perturbado nesta DP, e conforme o relato da agredida, tem comportamento imprevisível. Praticou os crimes de ameaça e injúria. Apesar de o mais adequado parecer ser uma internação, faz-se necessária, ao momento, a segregação do agressor.** Vítima orientada a procurar internação psiquiátrica junto ao PJ por intermédio da DPE.

Famílias como essa, de baixa renda e pouca instrução, têm que optar entre proteger a sua própria vida e direitos ou a vida de alguém que ama, pois essas são as opções ofertadas pelo Estado. Através dessa organização das instituições formais – em que homens e mulheres controlam-se mutuamente, eles, pela força física e econômica e elas, por meio da intervenção

<sup>103</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

<sup>104</sup> BUTLER, Judith. Marcos de guerra: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

penal – o poder punitivo atinge o objetivo de segregar cada vez mais as famílias já afetadas pelas adversidades sociais.<sup>105</sup>

Os problemas com álcool e drogas foram o motivo do registro de 95 boletins de ocorrências, e neles leu-se o relato de mulheres que buscavam reiteradas vezes tratamento para o autor do fato. Nesses casos, nenhum auxílio prático foi prestado tanto para as vítimas quanto para os réus, afora as orientações para se dirigem a outros órgãos do governo e a concessão das medidas protetivas, e tais dificuldades não são superadas. Esses problemas sociais não recebem ações concretas do poder público, apenas viram o alvo de leis, que buscam atribuir responsabilidade a outras pessoas e puni-las. Com base nessa estratégia, que mascara problemas graves, o povo acredita que já não é mais a falta do Estado que causa a violência, e sim os agentes, que não conseguem seguir as condutas estabelecidas nas leis.

Através da crença de que somente os agressores são os responsáveis pela violência de gênero, e por meio da promessa de que eles serão reabilitados, instiga-se as mulheres a fazerem a ocorrência policial, mas tanto os direitos que devem ser prestados às famílias, quanto às leis secundárias, são descumpridas pelo governo. Na realidade, essa renormatização da situação conflitiva<sup>106</sup> expõe, de forma clara, que o Estado deixa as famílias desamparadas e, depois, cria leis de caráter punitivista, com o fim de enfrentar a mesma situação. Justamente as pessoas que deixaram de ser assistidas pelo poder público é que precisam do apoio secundário, que acaba não prestado.<sup>107</sup>

Além de não prestar assistência, o Estado tem ainda uma finalidade latente de excluir essas pessoas do convívio social. Essa função foi observada na forma diferenciada como alguns homens são tratados pelo Direito Penal, instituto que, teoricamente, limitaria o poder estatal sobre os indivíduos de forma igualitária. Nos despachos abaixo, proferidos em casos bastante similares, a fundamentação e a decisão dos delegados foi completamente diferente:

O indiciado não apresenta sinais de riqueza. Sua conduta, entretanto, mostra-se extremamente grave, eis que seguiu ameaçando a vítima até mesmo no interior deste órgão, na presença dos policiais. **Além disso, o indiciado possui antecedentes por crimes graves, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, além bem como por fatos envolvendo violência doméstica e familiar, o que indica a extrema seriedade das ameaças proferidas, bem como o grave risco de que venha a cumpri-las. Assim, arbitro a fiança acima do mínimo legal, em dez salários mínimos, arredondando o valor para RS 7.000,00 (sete mil reais).**

<sup>105</sup> SAFFIOTI, Heleieth. I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

<sup>106</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

<sup>107</sup> BUTLER, Judith. Marcos de guerra: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.

Nesse primeiro despacho, a conduta do autor do fato foi agravada em função dos seus maus antecedentes e por ele ter ameaçado a vítima na frente dos policiais. A gravidade dos crimes e a continuidade da execução do delito fundamentaram a fiança no valor de sete mil reais. Já no caso seguinte, o agente também possuía antecedentes, mas, como destaca o delegado, eram somente outros casos de violência contra a esposa. A grande diferença, entre o primeiro e o segundo homem, é que este é policial militar e, como bem destacou o delegado, "com histórico de combate à criminalidade". Mesmo sendo função do Direito Penal investigar e julgar fatos, nota-se uma desvalorização da palavra feminina dependendo de quem seja o agressor, além das circunstâncias pessoais de cada autor possivelmente terem ligação com a diferença enorme das fianças, já que, neste caso, o delegado arbitrou-a em mil reais:

As condições pessoais de fortuna indicam recursos financeiros medíocres. **A vida pregressa do acusado lhe é favorável: possui somente as ocorrências registradas pela esposa em seu desfavor, a maior parte delas com acusações recíprocas, sendo difícil precisar a verdade de todos os fatos. Ainda, não se olvide que se trata de policial militar, com histórico de combate à criminalidade e nenhuma notícia de desvio de conduta. Por esta razão, pode-se constatar periculosidade em pequeno grau, em princípio. As custas do processo são as de praxe. Assim, arbitro fiança no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Esses dados da vida pregressa do réu são a única diferença entre tantos casos que chegam ao sistema penal, já que o processo apresenta apenas a versão da mulher sobre os fatos. Como o único instrumento que os delegados e juízes têm é acessar as informações do próprio sistema punitivo, as pessoas que já têm registros nesses órgãos é que serão percebidas, assim ocorreu na manifestação abaixo, exarada por uma magistrada:

Consta nos autos que o acusado vive perturbando a vítima dizendo que não vai aceitá-la com outra pessoa e também ameaça as pessoas que se aproximam dela. **O agressor responde por processo criminal de competência do Tribunal do Júri.** Considerando tais fatos, por cautela, justifica-se a proibição de aproximação e de contato do agressor com a vítima.

Esse processo não apresentava diferença de tantos outros em que a vítima é mulher, a discrepância é o processo do Tribunal do Júri em que o autor está envolvido, o que leva a concluir que o sistema penal atua influenciando a visão das pessoas envolvidas na persecução penal, pois apenas os dados desse sistema são fornecidos para os agentes fazerem suas fundamentações. Esse histórico criminal não embasa apenas as medidas protetivas, mas surgiu, principalmente, na justificação da prisão em flagrante e no indeferimento dos pedidos de liberdade provisória. No caso abaixo, o magistrado justificou como motivo da segregação,

entre outros, os antecedentes do investigado. É preciso lembrar que, em casos como esse, ainda que o réu não seja condenado, a sua liberdade já foi retirada pelo Estado.

No caso em tela, descabe a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas na recente alteração legislativa, Lei nº12403/2011, uma vez que nenhuma delas mostra-se adequada e suficiente ao caso concreto, notadamente em razão das circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado, que apresenta reiteração da conduta criminosa. Por outro lado, tenho que razão assiste ao Ministério Público, devendo ser convertida a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, pois presentes os requisitos legais.

Como as mulheres têm como meio de se defender apenas o sistema penal, afora o medo que sentem da violência oriunda dos preconceitos de gênero, a transformação do homem em bode expiatório resta justificada. Mas condenar todos os agressores não é objetivo do sistema, tanto que eles são absolvidos corriqueiramente. A finalidade que permanece oculta na aparente boa intenção do Estado é segregar os indesejados da sociedade, como meio de proteger as pessoas que têm funções importantes no mercado corporativista. Tem, ainda, a intenção de garantir que os indivíduos pobres e com baixo grau de instrução não consigam se desvincular desses adjetivos, não oferecendo perigo a quem está no poder.<sup>108</sup>

#### **4.2.4 O Direito Penal como instrumento de vulnerabilização feminina**

Já se sabe que medidas penais como a Lei Maria da Penha não são capazes de proteger as mulheres, e que a finalidade delas é manter as pessoas marginalizadas. Ocorre que, para atingir esse objetivo, não basta excluir os homens que não cumprem o papel do macho branco na sociedade, e tampouco conservar na cultura os valores masculinistas que constroem o gênero. Nessa parte final do trabalho, será examinada a construção da vulnerabilidade feminina através do Estado, por meio da demonstração da violência a que as mulheres são expostas ao procurar o sistema penal e como suas vidas são, conseqüentemente, pioradas.

Ressalte-se que oferecer uma medida que não funciona, como o Direito Penal, é uma maneira de manter as mulheres sob o domínio masculino e, portanto, vulnerabilizadas. Da mesma forma, a maior perseguição de homens pobres, desempregados e com baixo grau de instrução já indica quem são as pessoas que o Estado pretende controlar através do sistema penal. Ao perseguir os homens com as mesmas características, as famílias a que eles pertencem sentirão as conseqüências dessa exclusão.

---

<sup>108</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico 19.

Os efeitos negativos da segregação dos homens são sentidos pelas mulheres, o que se constatou ao ver que diversas delas solicitaram a soltura dos agressores. Possivelmente elas agiram assim porque a ausência do homem aumenta as dificuldades de famílias que, unidas, já estavam vulnerabilizadas. Talvez, em função disso, 153 vítimas desistiram dos processos penais na fase policial, e outras tantas deixaram de realizar atos importantes para a viabilidade acusatória. A transcrição abaixo, referente à oitiva de uma vítima, retrata muito bem os motivos que levam as mulheres a se arrependem da busca por apoio no sistema penal:

Aos costumes disse ser vítima. Não presta compromisso. Não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O Filho está com problemas e quer que o réu a ajude. Pretende se reconciliar com o réu, que gosta dele. MP: o réu estava alcoolizado, usava drogas e a agrediu com socos e também jogou uma bicicleta perto da depoente e não acertou. Durante 7 meses tinham idas e voltas. Já havia sido agredida e possuía media protetiva. Viveram juntos durante 15 anos. Tem 6 filhos em comum.

Nesse processo, após uma briga, a esposa acionou a polícia para conter o agressor, que estava fora de controle, em função das drogas e da embriaguez. Ainda que seu companheiro ficasse agressivo sob o efeito de drogas, a vítima referiu que gostava dele, e que contava com o apoio do agressor para conseguir criar seis filhos. Mesmo que a principal causa do delito seja um problema de saúde pública, e que a solução não dependa só das partes, o autor passou quatro meses preso preventivamente, ficando a família inteira desamparada nesse período.

Para o sistema punitivo, não importa se o casal se reconciliou, não se mede a influência da falta de assistência social nos delitos, e nada disso é considerado quando os agentes consideram que o réu representa risco à coletividade. Ademais, como a finalidade do sistema é proteger a todos, não só a ofendida, está justificada a segregação de agressor e a sua condenação, mesmo quando esse não é o desejo da mulher.<sup>109</sup> Isso também ocorreu no processo abaixo, pois mais um réu foi condenado, em desrespeito à vontade feminina, e mesmo após ela informar que precisava do apoio do companheiro, porquanto estava grávida.

O acusado não foi ouvido na Delegacia de Polícia e em Juízo utilizou da prerrogativa Constitucional de Permanecer em silêncio. **A reconciliação do casal, por si só, não tem o condão de afastar o delito praticado e a condenação no caso de comprovados os fatos. (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denuncia para CONDENAR o réu (...)**

Como uma das finalidades do sistema penal é submeter as pessoas ao seu controle e à sua disciplina, ele se aproveita das esperanças dela para segregar alguns sujeitos. Para tanto,

<sup>109</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

ao utilizarem o apoio punitivo, as mulheres experimentam a duplicação da violência, uma vez que caberá a ela, obrigatoriamente, tornar possível a condenação do réu que tiver o estereótipo de criminoso, detalhando os fatos e trazendo dados sobre a vida particular do marido.<sup>110</sup> Em alguns casos, a ofendida foi conduzida por policiais e pelo oficial de justiça para ser ouvida em juízo, inclusive quando já havia referido não ter mais interesse no processo. Analisando somente os autos da ação, não dá para saber quais os motivos levam as vítimas a desistir da tutela penal, mas, além da conciliação com o agressor, ou da percepção de que a punição dele não trará bons resultados, elas podem estar sendo coagidas a isso.

Sabendo que as medidas protetivas não poderão defender a vítima, os agentes públicos utilizam práticas como a condução coercitiva, obrigando as mulheres a deporem por meio da violência, e, usualmente, as investigam por denúncia caluniosa, quando elas se veem obrigada a desmentir os fatos. As punições a que as ofendidas foram submetidas podem ter ligação com a lógica do sistema penal de perseguir e selecionar pessoas indesejadas, ainda que a própria vítima vire o alvo. Além disso, tendo em conta que as mulheres são instruídas a utilizar o sistema punitivo, sem serem informadas das regras dele, elas acabam punidas pela falta de colaboração com o instrumento que prometeu defendê-las.<sup>111</sup>

Obviamente, a violência operada pelo sistema penal também reflete nas crianças. Além de elas assistirem às cenas de violência, de serem, muitas vezes, o objeto da violência, e de sentirem o efeito da ausência do pai (considerando que poucos homens foram condenados, mas diversos foram presos provisoriamente), muitas delas foram maltratadas nos casos em que tiveram de ser amparadas pelo Estado. Na manifestação abaixo, que retrata o sentimento de inconformidade de um conselheiro tutelar, pode-se verificar qual o tratamento que foi oferecido a duas crianças, sendo que uma delas era genitora da outra:

Informamos a Vossa Excelência que por medida de proteção retiramos a adolescente e sua filha da Casa Abrigo ABA de propriedade do sr. A. B., localizada na rua G. M., Vila Augusta nesta cidade, as infantes foram transferidas para o Abrigo Municipal Cisne Branco. Para conhecimento da sra. Juíza, a medida foi adotada por ter sido constatado pelo Conselho Tutelar e pela equipe técnica da Coordenadoria da Mulher que a Casa Abrigo onde estavam abrigadas as infantes, é um local totalmente inseguro e impróprio para receber famílias, pois ao chegar na casa fomos recebidos por um cidadão de nome Luiz o qual apresentou-se como responsável pelo local vestindo apenas um calção e sem camisa e ainda não solicitando a identificação da autoridade trazendo riscos às abrigadas. Por tratar-se de adolescente e criança mulheres, entendemos que não é apropriado o comportamento seja praxe no

<sup>110</sup> BEIJERSE, Jolande Uit; KOOL, Renée. La tentación del Sistema penal: ¿Apariencias enganosas? El movimiento de mujeres holandês, la violencia contra las mujeres y el sistema penal. In Larrauri, Elena (org.). Mujeres, Derecho penal y criminología. Madrid: Siglo veintiuno editores, 1994. P.141-166.

<sup>111</sup> LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y violencia de género. Madrid: Editora Trotta, S.A., 2007.

atendimento desta casa, além de que no local há apenas um homem responsável ao dia, e à noite uma mulher fica como responsável independente do número de abrigadas, portanto não há vigilância que possa trazer segurança ao local. Fomos informados também que a comida e limpeza da casa é feita pelas abrigadas, faltando comida o responsável pega de outra casa e leva para suprir a necessidade, os colchões da casa são de péssima qualidade.

No único processo em que foi investigado possível estupro, cometido por um rapaz contra a sua sobrinha de oito anos de idade, o destino da menina também foi bastante revoltante. Primeiramente, o processo foi arquivado pelo órgão ministerial, nos termos da manifestação abaixo, face à inviabilidade acusatória, já que os laudos do Departamento Médico Legal não confirmaram a versão da menina e da mãe dela:

Negar proteção judicial nas hipóteses em que é devida e, no presente caso, inexorável (pois não há qualquer elemento nos autos que ofereça fundamento para submeter a requerida a uma ação penal), implica ferir a um só tempo o princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXV) e o princípio da dignidade humana (art. 1º, III). Por fim, a par desse prejuízo no plano dos direitos fundamentais, não é difícil perceber que uma acusação formal mal formulada, se por um lado pode impor prejuízos irreparáveis ao cidadão, constitui também uma via para a impunidade. Isso posto, ausente a autoria do delito em foco, requer o Ministério Público o arquivamento do presente inquérito policial.

O pedido de arquivamento não foi acolhido, e os autos foram enviados ao Procurador Geral de Justiça, que se manifestou pelo prosseguimento do feito. Essa última decisão foi baseada no laudo psicológico favorável à versão acusatória, e no relato de outras crianças da família, que também foram violentadas ou testemunharam o ato sexual contra a menina. Porém, esse processo foi arquivado na fase instrutória, pois a garota não foi mais encontrada.

Segundo a avó da vítima, todas as acusações contra o seu filho, tio da criança, eram falsas, e a menor teria sido abandonada pelos pais. Relatou essa senhora, ainda, que o paradeiro da menina não era conhecido, pois ela acabara morando na rua, e depois fora recolhida para um abrigo desconhecido. Em função de a avó ter desmentido essa história, as testemunhas tiveram de descrever diversas vezes os fatos na polícia e, no caso das crianças, foi necessário fornecer detalhes atormentantes sobre as práticas sexuais em todos os depoimentos. É ainda relevante trazer à pesquisa um trecho do laudo que buscou investigar possíveis vestígios de conjunção carnal na criança, onde foi atestado pelo perito: "óstio exíguo, não permitindo a introdução da extremidade do dedo indicador do examinador". É impossível não sentir um desconforto com os meios utilizados para esclarecer se houve um delito envolvendo abuso sexual contra essa menina e contra outras tantas mulheres.

Fica demonstrado que o poder punitivo proporciona à ofendida uma experiência de humilhação, para que comprove aquilo que alegou, pois as ações públicas estão condicionadas à existência de um crime. Nesses casos, surge um desafio, não para condenar o réu, mas para que o contato das vítimas com o sistema penal não seja algo tão doloroso. E, como em diversos outros casos, a vítima é abandonada, às vezes pela família e sempre pelo Estado. Notável também foi o parecer do *parquet*, citando diversos dispositivos da Constituição para proteger o autor de um processo penal injusto. Enquanto isso, todos os problemas que afetam a vida do rapaz e de outros homens, assim como a vida da menina e de outras tantas crianças continuam sem solução, e a existência dessas pessoas não tem valor algum. Observe-se que os direitos humanos apenas enfeitam as manifestações jurídicas, sendo utilizados de acordo com os interesses de quem tem poder e acesso as leis.

Verifica-se, de acordo com a teoria de Butler, que alguns indivíduos são propositalmente esquecidos na distribuição dos direitos, justamente os que não obedecem aos padrões pré-estabelecidos. Ainda foi possível averiguar que o Estado utilizou o sistema penal para que o reconhecimento a essas pessoas diminuísse, basta verificar que eles não se veem vulnerabilizados pelos sistemas capitalista e patriarcal: os homens continuam dominando as mulheres, e elas devolvem essa violência através dos instrumentos públicos, ambos impulsionados pelo Estado e pelos valores culturais. Desta forma, repete-se as normas de gênero, muitas vezes para superar a situação desigual, o que acaba legitimando o preconceito. Através do Direito Penal, que cria as dicotomias "eu" e "outro", é possível contar com a colaboração dos próprios seres fragilizados pelos sistemas de poder. Todos esses discursos têm como único fim manter as pessoas dominadas e cooperando para a perpetuação do poder, seja entregando sua força de trabalho, seja não reconhecendo os indivíduos que não seguem as normas sociais, permanecendo fragmentada toda a luta contra a vulnerabilidade.

## **5 REFLEXÕES FINAIS**

Através do movimento feminista, a frágil situação social feminina e o boicote ao acesso desse gênero à esfera pública foram denunciados. O feminismo conseguiu expor que as mulheres são socializadas para cumprir funções pré-determinadas, e que a violência dirigida contra elas é uma forma de punição ao desrespeito a tais padrões. Os aspectos que remetem à figura da fêmea também têm relação com o papel da mulher na sociedade, partindo da roupa que ela deve vestir até ideologia de que ela é um objeto. Esse modelo feminino, que explica a diferença na educação das meninas, a imposição de funções domésticas e reprodutoras à

mulher e a atribuição a ela de uma imagem sexualizada (ou mesmo pornográfica), na verdade, é aquilo que se conhece como *feminilidade*.

Esse modelo cultural faz com que se questione: Por que as pessoas continuam julgando e punindo umas as outras, se a vulnerabilidade de todas elas emana das mesmas fontes? Isso acontece porque os seres humanos participam dos sistemas de poder, já que os discursos preconceituosos são aprendidos desde a infância, juntamente com os princípios morais. Significa, então, que as pessoas se descobrem como humanas ao mesmo tempo em que conhecem as diferenças sociais. Assim, entende-se que as regras sociais devem ser cumpridas, e as próprias pessoas aplicam a pena privada; com a posse da força, o Estado controla, ainda, aqueles que não foram suficientemente punidos pela sociedade.

Por tais motivos, e por terem sido impulsionadas, as mulheres buscam a ajuda do sistema penal. Nesse sentido, tem bastante relevância a atuação de parte do feminismo, que deixou de expor o caráter discriminatório do Estado e do Direito Penal, para aliar-se a eles. Essas pesquisadoras acreditam que o uso simbólico do sistema penal e o aumento do poder das mulheres (*empowerment*) são os recursos a serem empregados na luta contra os conflitos sociais. Não se quer, simplesmente, apontar o erro nas péssimas alianças que o feminismo majoritário realizou, e sim esclarecer que os sistemas de poder se aproveitam da força dos movimentos sociais. Com a exposição do funcionamento das relações de poder pelos grupos de esquerda, foi preciso utilizar o sedutor discurso da punição, que promete castigar aqueles que cometem atos baseados no preconceito. No entanto, esse compromisso não é exequível, afinal, o próprio sistema jurídico foi uma das primeiras formas de violência pública e de preconceito contra as mulheres, segundo afirmam Zaffaroni e Smart.

O que se conclui, ao final dessa pesquisa, é que o Direito Penal atua fragmentando a luta de grupos vulneráveis, de maneira que negros, pobres, gays e mulheres postulam o poder de punir uns aos outros. Essa estratégia do poder punitivo vem funcionando perfeitamente, e ela está por trás do discurso de ódio que, hoje, é observável na sociedade, uma verdadeira guerra do "eu" contra "o outro". Os sistemas de poder, por intermédio do grande ente controlado por eles, conseguem fazer com que as pessoas subjugadas pelas relações hierárquicas deixem de perceber isso, e conduzam a sua revolta contra os indivíduos que também são marginalizados.

A vulnerabilização feminina operada pelo poder punitivo e o direcionamento do ódio entre as pessoas foram bastante perceptíveis durante a pesquisa em campo. No sistema penal, as mulheres são influenciadas a denunciar os maridos, mas apenas os homens com determinado estereótipo sofreram o castigo. Já as mulheres, além de todo mau trato que

havia sofrido, não tiveram acesso aos direitos que o Estado se comprometeu a fornecer a elas e, infelizmente, experimentaram a duplicação da violência ao entrarem em contato com as instituições formais. Tornando a vida delas mais precária, pela falta de direitos humanos e pelas enganosas medidas secundárias, o Estado impede que a mulher consiga superar a violência social, ou que consiga se livrar da dependência do homem, representado pelo marido ou pelas entidades públicas.

É por isso que o movimento feminista deve usar a mesma arma dos sistemas de poder: a voz. Através da comunicação com o povo, os discursos punitivistas fazem com que todos acreditem na necessidade da concentração do poder, e do castigo aos que o desrespeitam. Da mesma maneira, as feministas devem levar o seu discurso às massas, sem o emprego da violência contra os que cometem atos baseados no preconceito. Tendo em vista que as mulheres são metade da população, o feminismo é o movimento social que melhor pode atuar contra os preconceitos e a violência gerados pelas relações de poder. Contudo, essa potência não pode ser usada como uma nova forma de poder, e sim como uma refutação a ele, sob pena de ocorrer apenas uma troca de posições.

Por mais dificultoso que isto seja, a voz deve ser usada para expor a vulnerabilidade do corpo feminino e de outros sujeitos dominados. Será possível que as outras pessoas deixem de ver o gênero feminino como "o outro", já que muitas delas, assim como as mulheres, são excluídas e maltratadas, para que uma minoria continue exercendo o poder sem perigo. Ainda que cada um desses grupos deva lutar particularmente pelos seus direitos, o feminismo tem o papel de expor, através do uso marginalizado da linguagem, que a vulnerabilidade é uma experiência compartilhada. Como a precariedade da vida feminina se confunde com a vulnerabilidade de outros grupos, todas ocasionadas principalmente pela concentração do poder, a exposição da dor feminina pode ser uma forma dessas pessoas se identificarem com as mulheres, e ainda uma maneira de conseguir o reconhecimento social. Acredita-se, por fim, que abandonar o uso da violência, e divulgar o quanto o discurso das instituições formais é prejudicial, enganoso e bem articulado, são as estratégias corretas para fazer uma verdadeira oposição ao poder – um ponto de partida para enfraquecer os preconceitos, a exclusão e a dor.